



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 27 de outubro de 2017

nº 1502 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 23

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 24

>>Concessão de Diárias Pág. 25

>>Extratos Pág. 26

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 26

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00908/17

PROCESSO: 00801/07/TCE-RO.

CATEGORIA: Atos de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas –

SEGEPE, antiga Superintendência Estadual de Administração e Recursos

Humanos – SEARH.

INTERESSADO: Otaniel Alves Batista, CPF nº 493.787.407-15.

RESPONSÁVEIS: Helena da Costa Bezerra, Superintendente da SEGEPE,

CPF nº 638.205.797-53;

Carla Mitsue Ito, Ex-Superintendente da SEARH/SEGEPE, CPF nº

125.541.438-38.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 17ª Sessão da 2ª Câmara, de 20 de setembro de 2017.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADE NO ATO. CONTRADITÓRIO. CORREÇÃO DO FUNDAMENTO. INSERÇÃO DO ART. 3º, INCISOS I, II E III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05. SANEAMENTO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os requisitos legais para aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição - com a inserção do art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05 como fundamento - o ato deve ser considerado legal e registrado no Tribunal de Contas, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria do Senhor Otaniel Alves Batista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, do Senhor OTANIEL ALVES BATISTA – Professor Nível II, Referência “10”, Cadastro nº 300008837, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, aposentado por meio do Decreto, de 5.4.2006, publicado no Diário Oficial do Estado - D.O.E nº 0504, de 2.5.2006, retificado pelo Decreto, de 5.7.2017, publicado no D.O.E nº 143, de 1º.8.2017, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Determinar o registro do Ato Concessório de Aposentadoria, referenciada no item I desta Decisão, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com previsto no art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e no art. 54, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

II - Dar ciência desta Decisão à SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEPE, bem como ao Senhor OTANIEL ALVES BATISTA, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

II - Arquivar os presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00910/17

PROCESSO: 01255/15-TCE/RO [e].
UNIDADES: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE-PIDISE) e Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DEOSP).
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Contrato nº 080/PGE-2014. Objeto: Construção do Hospital de Urgência e Emergência, com Área Total de 17.370,73m², no município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE, Coordenador-Geral do PIDISE e atual Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos; José Martins Coelho (CPF n. 171.330.256-04), então Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos e Coordenador do PIDISE; José Eduardo Guidi (CPF n. 020.154.259-50), Coordenador de Planejamento do DEOSP; Renan da Silva Gravatá (CPF n. 802.500.412-00), Fiscal do Contrato; Ricardo Pimentel Barbosa (CPF n. 203.380.404-63), Fiscal do Contrato; Construtora Roberto Passarini Ltda., (CNPJ n. 04.289.815/0001-93), Empresa Contratada.
ADVOGADO(E) OU
PROCURADOR: Leonardo Falcão Ribeiro – Procurador do Estado.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
GRUPO: II
SESSÃO: 17ª Sessão da 2ª Câmara, de 20 de setembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº 080/2014-PGE. CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM PORTO VELHO – RO. LEVANTAMENTO DE IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO E NA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS PELA DIRETORIA DE PROJETOS E OBRAS – DPO. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE PELO ÓRGÃO DE ORIGEM (SEPOG), EM ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO PRESENTE NO ÍTEM II DA DM-GCVCS 00266/2016. NÃO ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DA TCE À CORTE DE CONTAS PARA ANÁLISE, NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96, C/C INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 021/07-TCE/RO.

NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO GARANTIA, BEM COMO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN RELATIVO À PRIMEIRA MEDIÇÃO. DESCUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS (ITEM IV, LETRAS “F” E “G”, DA DM-GCVCS-TC-00247/15). LICITAÇÃO DECLARADA ILEGAL. ANULAÇÃO DO CONTRATO COM DETERMINAÇÕES DE FAZER. ACÓRDÃO AC2-TC 00121/17 - PROCESSO Nº 03484/13-TCE/RO. ILEGALIDADE DOS ATOS DO REMANESCENTE CONTRATUAL. EM

AFRONTA ÀS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL, À LEI Nº 8.666/93 E AOS DIPLOMAS LEGAIS CORRELATOS. COMINAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 155, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. Quando o Tribunal de Contas já tiver declarado a ilegalidade e a nulidade de procedimento de licitação, determinando a anulação do contrato dele decorrente, na forma do art. 49, §2º, da Lei n. 8.666/93 - caso remanesçam atos de gestão realizados até a referida anulação contratual, em contrariedade às determinações do Tribunal, da Lei nº 8.666/93 e diplomas legais correlatos, deve a Corte de Contas declará-los ilegais. [TCE. Acórdão AC2-TC 00121/17 - Processo nº 03484/13-TCE/RO].

2. Diante da instauração de Tomada de Contas Especial – TCE pelo Órgão de Origem com o fim de aferir em que medida existiu a execução e a liquidação das despesas de contrato anulado, em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas; e não existindo o envio dos autos à Corte, deve ser fixado prazo para que o Gestor Público providencie a medida, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, c/c Instrução Normativa nº 021/07-TCE/RO, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da referida Lei.

3. Deve-se multar, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, o Gestor Público que descumpra determinações da Corte de Contas, decorrente da não apresentação de complemento (endosso) de Seguro Garantia, em face do advento de Termo Aditivo; somado ao não envio da guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pois revelam a ausência de atendimento das cláusulas contratuais e dos artigos 56, II, §1º, e art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 080/PGE-2014, tendo por objeto a construção do Hospital de Urgência e Emergência, com Área Total de 17.370,73m², no município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegais os atos de gestão, abaixo dispostos, os quais são remanescentes do Contrato nº 080/PGE-2014 – celebrado entre o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE, e a Empresa Construtora Roberto Passarini Ltda., com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP, cujo objeto se refere a Construção do Hospital de Urgência e Emergência – por contrariarem as determinações deste Tribunal de Contas e as disposições da Lei nº 8.666/93 e diplomas legais correlatos, são eles:

I.I. De responsabilidade do Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, Secretário da SEPOG:

a) descumprimento ao determinado no item IV, letras “f”, da DM-GCVCS-TC-00247/15, por não encaminhar a este Tribunal de Contas cópia da garantia complementar, referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 080/PGE-2014, em violação ao art. 56, II, §1º, da Lei nº 8.666/93; e

b) descumprimento ao determinado no item IV, letras “g”, da DM-GCVCS-TC-00247/15, por não encaminhar a este Tribunal de Contas cópias dos comprovantes de pagamento referente ao ISSQN da primeira medição dos serviços objeto do Contrato nº 080/PGE-2014, não observando, portanto, o cumprimento do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

I.II. De responsabilidade do Senhor JOSÉ EDUARDO GUIDI – Ex-Coordenador de Planejamento do DEOSP:

a) descumprimento ao art. 1º da Lei n. 6.496/77, por não juntar aos autos as ARTs referentes ao orçamento e cronograma do projeto básico licitado, conforme tópico 3.7.6 da terceira instrução às págs. 7065,7066

(ID=335809) e nos parágrafos 15 e 16 da última instrução técnica (ID=407300).

II - Determinar ao atual Secretário da SEPOG, Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, ou a quem lhe vier a substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados na forma do art. 97 do Regimento Interno, encaminhe os autos do Processo da Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela Portaria nº 260/GAB/SEPOG-2016, para apurar e quantificar os valores que devam ser recompostos aos cofres públicos em face dos serviços eventualmente não executados no Contrato nº 080/PGE-2014 e no 1º Termo Aditivo, conforme consta da descrição do item 3.7.7 do relatório técnico (ID=335809), com fulcro no art. 8º, §2º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização direta e/ou solidária pelos eventuais danos decorrentes da omissão;

III - Multar o Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, Secretário da SEPOG, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, em face dos descumprimentos das decisões deste Tribunal de Contas, delineados no item I, 01, letras "a" e "b", do item I, desta Decisão;

IV - Multar o Senhor JOSÉ EDUARDO GUIDI, Ex-Coordenador de Planejamento do DEOSP, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade descrita no item I, subitem I.II, alínea "a" desta Decisão;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico – D.O.e – TCE/RO, para que os responsáveis, elencados no item III e IV, promovam o recolhimento da multa aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizada na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 154/96, com a comprovação do recolhimento junto a esta Corte; autorizando, desde já, a cobrança judicial, após transitado em julgado o presente Decisum, sem o recolhimento do valor no prazo fixado, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno;

VI - Excluir a responsabilidade dos Senhores JOSÉ MARTINS COELHO e RENAN DA SILVA GRAVATÁ no que concerne às irregularidades levantadas ao longo da instrução destes autos, a teor dos fundamentos desta Decisão;

VII - Dar ciência desta Decisão aos Senhores GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, JOSÉ MARTINS COELHO, JOSÉ EDUARDO GUIDI, RENAN DA SILVA GRAVATÁ, RICARDO PIMENTEL BARBOSA e a EMPRESA CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA., bem como aos Representantes, Procuradores e/ou Advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VIII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão; e após o envio da Tomada de Contas Especial e o recolhimento da multa, indicados nos itens II e III, arquivem-se estes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com aferição das despesas decorrentes do Contrato nº 080/PGE-2014.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da 2ª Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 11.447/17
CATEGORIA : Requerimentos
SUBCATEGORIA : Petição
ASSUNTO : Petição referente ao Processo n. 1155/2016/TCE-RO
JURISDICIONADO : Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON
INTERESSADO : Orlando José de Souza Ramires, CPF n. 068.602.494-04
Ex-Presidente da FHEMERON
ADVOGADOS : José de Almeida Júnior
OAB/RO n. 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida
OAB/RO n. 3593
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

00280/17-DM-GCBAA-TC

Ementa: Acórdão n. 1037/2017 - 1ª Câmara. Direito de petição. Requer modificação e reimpressão da decisão colegiada. Exame de admissibilidade. Não preenchimento das condições. Inexistência de nulidade. Cientificações. Arquivamento.

Trata-se de expediente formulado por Orlando José de Souza Ramires, mediante os Advogados legalmente constituídos, José de Almeida Júnior (OAB/RO n. 1370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO n. 3593), nominado como direito de petição, no qual, em suma, requerem a nulidade do Acórdão n. 1037/2017 - 1ª Câmara, proferido por este Tribunal de Contas no Processo n. 1155/2016/TCE-RO.

2. Nos referidos autos, a dispensa de licitação realizada pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia no processo n. 01.1732.000584-00/2015 foi considerada ilegal, em face da constatação de impropriedades, por esses motivos foram aplicadas duas multas ao então Presidente da FHEMERON, Orlando José de Souza Ramires, no montante de R\$ 4.120,00 (quatro mil e cento e vinte reais), cujo trânsito em julgado da decisão ocorreu em 9.8.2017, conforme certidão à fl. 262 (processo n. 1155/2016).

3. Alega o interessado não ter sido notificado com antecedência sobre a hora e data do julgamento da causa (Sessão Ordinária: 11ª, de 27.6.2017) e nem sobre a data da publicação do aresto (DOeTCE-RO n. 1437, de 24.7.2017), resultando, assim, em ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e, por consequência nulidade do Acórdão n. 1037/2017 - 1ª Câmara.

4. Pois bem.

5. Nada obstante o expediente esteja intitulado como direito de petição, imprescindível verificar se preenche os requisitos de admissibilidade para ser conhecido, utilizando como baliza o entendimento pacificado nesta Corte de Contas, por meio da Decisão n. 48/2012 – Pleno, a partir do voto do eminente Conselheiro Paulo Curi Neto no Processo n. 2581/2011/TCE-RO, cuja ementa colaciona-se a seguir:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE DE REGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL.

- O direito de petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).

- O exercício do direito de petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do direito de petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.

Não há se cogitar da possibilidade jurídica da aplicação de efeito expansivo subjetivo decorrente de recursos interpostos por litisconsortes, quando a decisão-paradigma trata de decisão com efeitos normativos prolatada em processo objetivo de consulta, em razão da vedação legal expressa de análise de caso concreto e da ausência de partes formais. Artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996. Petição não conhecida, no ponto.

- Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual. O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão. Por consequência, o direito de petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado. Jurisprudência (STF).

- Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. O regime de preclusão ordinária, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada a via excepcional e extrema do recurso de revisão, bem como as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal.

- O regime de preclusão extraordinária, que ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva, implica, em regra, na estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico, em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte. Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídico-processual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os vícios transrescisórios, que acarretam a inexistência da relação jurídico-processual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte atribui à deliberação status equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada.

- A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídico-processual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas.

- A prescrição da pretensão executiva do título formado pelo Tribunal é fato superveniente à decisão. Não havendo atividade cognitiva por parte do Tribunal de Contas, não há se falar na incidência da preclusão ou do trânsito em julgado.

- A alegação de violação ao devido processo legal, resultante da suposta omissão do Tribunal em reconhecer o efeito expansivo subjetivo do provimento de recurso de revisão interposto por litisconsorte unitário, não se sujeita à preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas, enquanto subsistir uma hipotética pretensão judicial de desconstituição de decisão nula ou anulável.

- Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do direito de petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do direito de petição como ato processual atípico. Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade.

- Ato processual atípico parcialmente conhecido, quanto às matérias de ordem pública e ainda suscetíveis, em tese, de excepcional apreciação judicial, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatórios em geral. (grifo nosso)

6. Como ao recorrente se imputou multa pelas impropriedades detectadas na dispensa de licitação em testilha, vê-se que é parte legítima para peticionar e que possui interesse processual.

7. Os atos processuais limitam-se formalmente, ou seja, o ato tornar-se-á inválido caso não esteja com a forma de propositura abstratamente predispota pelo legislador, principalmente no tocante à reforma de decisões, sujeitando-se esta ao princípio da taxatividade.

8. Esta Corte de Contas dispõe de um rol de recursos que se destinam a impugnar decisões, aplicáveis ao presente caso, como os Embargos de Declaração (art. 33 da LC 154/1996, c/c art. 90 do RITCE-RO) e Pedido de Reexame (art. 45 da LC 154/1996, c/c art. 90 do RITCE-RO), porventura não tenha ocorrido o trânsito em julgado, e, também, atos autônomos de impugnação, excepcionalmente, depois de ocorrido o trânsito em julgado.

9. O recurso cabível após o trânsito em julgado neste Tribunal de Contas é o Recurso de Revisão, para decisões proferidas em processo de tomada ou prestação de contas. Assim, considerando que o processo ora questionado trata-se de exame de atos, bem como não foram manejados os recursos próprios antes de trânsito em julgado do Acórdão n. 1037/2017 - 1ª Câmara, tem-se justificada a utilização desta petição autônoma.

10. No tocante à delimitação material, a petição autônoma é cabível para alegações de ordem pública.

11. No caso em questão, o requerente alega ter sido ferido o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, porquanto teria ocorrido ausência de prévia notificação ao responsável sobre o agendamento da sessão de julgamento e sobre a data da publicação do aresto no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cabendo, assim, o exercício do direito de petição, posto que se trata de nulidade insanável do processo.

12. Embora o peticionante mencione a ocorrência de vício insanável, o que proporcionaria o manejo do direito de petição, com possibilidade de reconhecimento da nulidade de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, não é que o que se vê dos dados constantes no feito n. 1155/2016/TCE-RO, em cotejo com o que dispõe a Lei Complementar n. 154/1996, o RITCE-RO e remansosa Jurisprudência desta Corte de Contas, consoante se narrará nas linhas seguintes.

13. Desse modo, tendo em vista que a petição formulada pelo Sr. Orlando José de Souza Ramires não preenche os requisitos para processamento do feito, não há como conhecê-la como direito de petição.

14. Antes de evidenciar os motivos do não preenchimento dos requisitos, importa registrar que os inconformismos descritos pelo peticionante quanto à aplicação das multas, parágrafos 6 a 22 (Notação Prefacial) e 23.2 a 23.2.15 de sua inicial, não serão objeto de apreciação, por se tratarem de esclarecimentos/argumentos próprios de recurso ordinário ou outro meio de impugnação, não cabíveis em sede de direito de petição.

15. Compulsando a exordial, percebe-se o requerente pondera que somente tomou conhecimento da prolação do aresto por meio do Ofício n. 1340/2017/D1ªC-SPJ, de 15.8.2017, encaminhado ao seu endereço residencial.

16. Argumenta que se julgou demanda, autuada na categoria Representação, e as penas de multas não foram objeto do recurso cabível, que seria via Pedido de Reexame, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil após a publicação no DOeTCE-RO, por desconhecimento prévio sobre a publicação do aresto no reservado Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

17. Alega que, a rigor, a sentença proferida em processo desenvolvido sem atendimento aos pressupostos de validade dos atos jurídicos processuais realizados no bojo da relação jurídica processual, se enquadra no conceito de sentença existente, porém nulas ipso iure.

18. Entende que, no caso vertente, ocorreu um vício transrescisório, haja vista que, a sentença, embora publicada no DOeTCE/RO foi proferida em processo no qual, de acordo com ele, não foi atendido pelo menos um elemento de existência, visto a não comunicação prévia ao responsável, seja a data da audiência de julgamento, seja a data de publicação da decisão.

19. Ressalta que embora a norma regente desta Corte de Contas seja no sentido de o início de prazo para fins de o responsável intentar o recurso cabível deva ser contado a partir do primeiro dia útil após a publicação do aresto em seu restrito e reservado diário oficial, o órgão prolator da decisão deveria ter entrado em contato com o responsável, em idêntica maneira como procedeu em relação à FHEMERON, oportunizando-o condições para o exercício do contraditório e a ampla defesa. A ausência dessa notificação, segundo o peticionante, resultou em prejuízo a sua defesa.

20. Acreditava o recorrente que esta Corte de Contas fosse dar ciência ao responsável que havia sido imputado pena de multa. No entanto, somente deu ciência ao Ministério Público do Estado e à FHEMERON, deixando o principal interessado/sentenciado sem comunicação.

21. Acrescenta que o Ofício n. 1176/2017/DPC-SPJ, de 19.07.2017, endereçado ao atual Presidente da FHEMERON, foi expedido e recepcionado dentro do prazo útil para as devidas providências, oportunizando ao órgão jurisdicionado tempo suficiente para a produção de recurso ou equivalente, se lhe aprouvesse. O que teria ocorrido de forma diversa com o peticionante, comunicado via fac-símile (de 15.8.2017) do Ofício n. 1340/2017/D1°C-SPJ.

22. Pondera que transcorreu o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 01035/17, ocorrido em 9.8.2017 (Certidão à fl. 262, Processo n. 1155/16), sem que o peticionante tenha postulado seu Pedido de Reexame, porquanto deixou transcorrer in albis o seu direito de exercer o contraditório e a ampla defesa. Relata, ainda, que esta Corte de Contas noticiou o peticionante, em seu endereço residencial, formalmente e por meio do Ofício n. 1340/17, conforme Certidão à fl. 263, autos n. 1155/16.

23. Verbera, ainda, que embora não se discuta o direito penal, propriamente dito, a pena de multa em pecúnia per si possui compleição penal.

24. Por esses motivos, assim requer, verbis:

29.1. Pugna-se pela nulidade do Acórdão AC1-TC 01035/17 - 1ª Câmara, de 27.06.2017 (ID=463336), proferido nos autos do Processo n. 1155/16/TCE-RO, em razão da constatação de vício transrescisório, haja vista que a angularidade da relação jurídica processual não ocorreu, considerando que o responsável não foi notificado com antecedência sobre a hora e data do julgamento da causa (Sessão: 11ª, de 27.06.2017) e nem sobre a data da publicação do aresto (DOeTCE-RO n. 1437, de 24.07.2017), enquanto que tal procedimento foi adotado para notificar a Unidade Gestora Jurisdicionada, dirigida ao atual Presidente da FHEMERON, através do Ofício n. 01176/2017 /D1°C-SPJ, de 19.07.2017, portanto, violou-se o caput do art. 5º da CRFB/88;

29.2. Em não prosperando a tese de existência de vício transrescisório, o que não espera, pugna-se pela REIMPRESSÃO do Acórdão AC1 -TC 01763/16, de 27.09.2016, de forma a reestabelecer o rito NORMAL do devido processo legal, oportunizando ao Peticionante o exercício do contraditório e a ampla defesa, observado o princípio da razoabilidade,

quando da aplicação do disposto no art. 97, II do RI/TCE-RO, haja vista que, "a parêmia latina in Claris cessat interpretatio não tem qualquer aplicabilidade, pois tanto as leis claras como as ambíguas comportam interpretação. Nesse sentido, bastante convincentes são as palavras de Degni de que "a clareza de um texto legal é coisa relativa" apud (DINIZ, 2012).18 (grifos no original).

25. Consoante dito em linhas pretéritas, os elementos constantes nos autos n. 1155/2016 não indicam a alegada ofensa ao exercício do direito do contraditório e da ampla defesa. Veja-se.

26. Primeiramente, impende mencionar que a Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em seu artigo 22, preconiza que:

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno; (grifo nosso)

27. O Regimento Interno desta Corte de Contas, por sua vez, estabelece que as pautas das sessões serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, com antecedência mínima de cinco dias entre a data de publicação da pauta e a data da sessão de julgamento, *ipsis litteris*:

Art. 170. As pautas das Sessões Ordinárias e das Extraordinárias de caráter reservado serão organizadas pelos Secretários do Plenário, da Primeira e da Segunda Câmaras, sob a supervisão dos Presidentes dos respectivos Colegiados, observada a ordem de antiguidade dos Relatores.

(...)

§ 10 A pauta será publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento, contados na forma do artigo 97 deste Regimento, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte. (Incluído pela Resolução n. 216/2016-TCE/RO)

28. No caso em testilha, percebe-se que a pauta da 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada 27.6.2017, fora publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 1411, de 14.6.2017 (p. 69), constando o nome do Sr. Orlando José de Souza Ramires, ex-Presidente da FHEMERON.

29. Desse modo, observa-se claramente que a divulgação da pauta da sessão ocorreu dentro dos parâmetros insculpidos na LC n. 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte, inexistindo, portanto, o ventilado desconhecimento da data da 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara e o suposto cerceamento de defesa.

30. Nessa trilha, colaciono precedentes jurisprudenciais que evidenciam a desnecessidade de intimação pessoal para comparecer aos julgamentos dos processos nesta Corte como, por exemplo, do colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INTIMAÇÕES DA SESSÃO DE JULGAMENTO E RESULTADO ATRAVÉS DO DIÁRIO ELETRÔNICO. VALIDADE. É válida a intimação da sessão de julgamento e do seu resultado através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na forma dos arts. 70 e 144, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte. Não configuração de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. MÉRITO. Os títulos executivos expedidos pela Corte de Contas gozam de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser superada com prova robusta em contrário que demonstre patente equívoco. Tratando-se de antecipação de tutela, não é o momento para análise da questão, até mesmo pela vedação do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de

Instrumento Nº 70048815450, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 12/09/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLINAS. CONTAS COM PARECER DESFAVORÁVEL PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. É válida a intimação dos atos do processo do Tribunal de Contas do Estado pela via eletrônica, nos termos do art. 144 e § 1º do Regimento Interno daquela Corte, quando a parte se faz representar por advogado, como ocorrido no caso dos autos. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049179013, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 03/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INTIMAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. DIÁRIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não é necessária a intimação pessoal das partes e advogados interessados nos processos que tramitam perante o TCE. A publicação da pauta no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas é suficiente para garantir o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. APELO PROVIDO. (TJ/RS; Apelação Cível n. 70036434397; Segunda Câmara Cível; Serviço de Apoio Jurisdicção; Relator: Ricardo Torres Hermann; Julgado em 10.07.2013)

31. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou de maneira semelhante:

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INTIMAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO NA FORMA PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS. PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE DO STF (AGRG NO MS 26.732/DF). RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Processo RMS 30958/RS; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2009/0228714-2; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 18.03.2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 26.03.2010)

32. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do aresto abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 26732 AgR/DF - Distrito Federal; Ag. Reg. no Mandado de Segurança; Rel. Min. Cármen Lúcia; Julgamento: 25.06.2008; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJe-152, Divulg. 14.08.2008, Public. 15.08.2008)

33. Sendo assim, nada obstante as razões arguidas pelo interessado, sua pretensão não merece prosperar.

34. Avançando, verifica-se que tanto a Lei Complementar Estadual n. 154/1996 como o Regimento Interno deste Tribunal de Contas possuem diretrizes específicas sobre como se dará conhecimento aos interessados de atos praticados por esta Corte como, por exemplo, decisões colegiadas.

35. O art. 22, IV, da LC n. 154/1996 aduz que a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á "pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de

Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar". Ademais, o art. 29, IV, da citada norma e o art. 97, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõem expressamente que os prazos contam-se da data "da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar" (grifo nosso).

36. Transitada em julgado a decisão, sem a interposição de recurso cabível, o agente responsabilizado será notificado para proceder ao recolhimento da multa aplicada, na forma do art. 25, da LC n. 154/1996, c/c o art. 33 do RITCE-RO.

37. Bem por isso, constou no item XI, do dispositivo da Decisão AC1-TC 01035/17 o seguinte, verbis:

XI - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental. (grifo nosso)

38. Nessa senda, justifica-se o fato do responsabilizado ter sido comunicado pessoalmente em 21.8.2017, após trânsito em julgado da decisão, para proceder ao recolhimento da multa imputada.

39. Em completude, imprescindível anotar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar a cientificação a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme se vê da ementa do Acórdão AC2-TC 00437/17 (proferido no processo n. 262/2017/TCE-RO) colacionada a seguir, in litteris:

EMENTA. DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ATO PROCESSUAL INOMINADO. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA.

1. O Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar quaisquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente.

2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso.

3. In casu, não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de processo de Tomada Contas Especial pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos e teor das Decisões são publicados no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO.

5. Questão de ordem improcedente, ante a devida publicação dos atos processuais no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, precedentes STF, STJ e TJ-RS. 6. Arquivamento.

40. Além disso, cabe mencionar que as determinações consignadas nos itens VIII e IX do Acórdão AC1-TC 01035/17, destinadas ao atual Gestor da FHEMERON, se referem à instauração de novo procedimento licitatório, com idêntico objeto examinado, escoimado das falhas identificadas, bem como que a cientificação ao Ministério Público do Estado ocorreu em observância ao que dispõe os arts. 89 e 102, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 16, §3, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 25, §3º, do Regimento Interno desta Corte, diferenciando-se, assim, da notificação cabível ao responsabilizado em apreço.

41. Dessarte, convicto de que as questões de ordem pública suscitadas não procedem, haja vista que a Corte observou os regramentos legais para publicação na pauta do julgamento na imprensa oficial e notificação do jurisdicionado quando da publicação do Acórdão AC1-TC 01035/17 no DoeTCE/RO n. 1437, de 24.7.2017 (p. 26).

42. Ex positis, DECIDO:

I – Não conhecer da inicial de Direito de Petição formulado pelo Sr. Orlando José de Souza Ramires, porquanto não preenche os requisitos de admissibilidades, por estar desprovida de matéria de ordem pública a ensejar a nulidade do Acórdão AC1-TC 01035/17, bem como por não ser sucedâneo recursal.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 – Junte cópia desta Decisão ao Processo n. 1155/2016/TCE-RO;

2.3 - Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta Decisão:

2.3.1 - Ao Sr. Orlando José de Souza Ramires, por meio de seus Advogados legalmente constituídos, José de Almeida Júnior (OAB/RO n. 1370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO n. 3593);

2.3.2 - Ao Ministério Público de Contas.

III - Adotadas todas as providências, com fulcro no art. 89, § 2º, do RITCE-RO, arquivem-se a documentação protocolada neste Tribunal de Contas sob o n. 11.447/17.

Porto Velho (RO), 25 de outubro 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro
Matrícula 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00909/17

PROCESSO: 04026/2015-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Contrato nº. 055/2013/GJ/DER-RO - Objeto: Execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ com drenagem de águas pluviais, com extensão de 14.966 metros, em vias urbanas no Município de Ouro Preto do Oeste/RO.
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho – Diretor-Geral do DER/RO
CPF: 315.682.702-91.

Ubiratan Bernardino Gomes - Ex-Diretor-Geral do DER/RO
CPF: 144.054.314-34.

Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Diretor-Geral do DER/RO
CPF: 286.499.232-91.

Simony Freitas de Menezes – Engenheira Civil do DER/RO
CPF: 666.871.602-49.

ADVOGADOS: José de Almeida Júnior - OAB/RO nº. 1370.

Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO nº. 3593.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 17ª Sessão da 2ª Câmara, de 20 de setembro de 2017.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº. 055/2013/GJ/DER-RO. OBJETO: EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – CBUQ, NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.666/93, EM FACE DE PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. ILEGALIDADE DO CONTRATO, COM EFEITO EX NUNC. DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Evidenciado ilícito administrativo em contrato celebrado, tem-se como medida mais adequada, considerá-lo ilegal, porém, com efeito ex nunc, tendo em vista que o pacto foi rescindido unilateralmente pelo DER, consoante Decisão publicada no DOE de nº 133, de 20 de setembro de 2016.

2. Diante de violação ao art. 7, §2º, I, c/c art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93, em face de Projeto Básico incompleto na licitação, impõe-se a cominação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 055/2013/GJ/DER-RO tendo por objeto a execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente no município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar ilegal, com efeito, ex nunc, o Contrato nº 055/13/GJ/DER-RO - celebrado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO e a empresa Construtora Realeza Limitada, cujo objeto visou à execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, com drenagem de águas pluviais, com extensão de 14.996 metros, nas vias urbanas de Ouro Preto do Oeste, ao custo inicial de R\$5.623.811,11 (cinco milhões, seiscentos e vinte e três mil e oitocentos e onze reais e onze centavos), de responsabilidade do Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI - ex-Diretor-Geral do DER/RO e a Senhora SIMONY FREITAS DE MENEZES, por apresentar projeto básico incompleto, malferindo o art. 7, §2º, I c/c art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93;

II. Multar, individualmente, no valor de R\$5.000.00 (cinco mil reais), o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI - Ex-Diretor-Geral do DER/RO e a Senhora SIMONY FREITAS DE MENEZES – Engenheira Civil do DER-RO, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, diante do seguinte ilícito administrativo:

a) infringência ao disposto no art. 7, § 2º, I, c/c art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, por apresentar e aprovar projeto básico incompleto no Processo Administrativo nº 01-1420-00546-00/2013/DER-RO, por via de consequência, impossibilitou a execução do empreendimento, motivando a rescisão do Contrato nº 055/13/GJ/DER-RO.

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico – D.O.e – TCE/RO, para que o responsável, elencado no item II, promova o recolhimento da multa aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizada na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 154/96, com a comprovação do recolhimento junto a esta Corte; autorizando, desde já, a cobrança judicial, após transitado em julgado o presente Decisum sem o recolhimento do valor, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno;

IV. Determinar, via ofício, ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor-Geral do DER-RO - na forma do art. 62, II, do Regimento interno - que adote as medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência dos ilícitos administrativos descritos no item I desta Decisão, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, bem como adote as medidas necessárias com vista aos reparos realizados pela contratada e, ainda, após a conclusão, encaminhe ao Tribunal de Contas a Tomada de Contas Especial instaurada, para verificação e regular instrução do procedimento no âmbito desta Corte;

V. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI - ex-Diretor-Geral do DER/RO e a Senhora SIMONY FREITAS DE MENEZES – Engenheira Civil do DER-RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco oficial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VI. Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis e, cumprido a determinação constante do item IV desta Decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00973/17

PROCESSO N.: 01787/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2013.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira (CPF nº 556.984.769-34) – Prefeito.
Deonice Allup Alves (CPF Nº 633.115.342-04) – Secretária Municipal de Saúde e Saneamento nos períodos de 7.1.2009 até 18.3.2013, e posteriormente a partir de 9.3.2015.
Francieli Tatiana Cresqui Rigon (CPF Nº 038.240.589-79) – Secretária Municipal de Saúde e Saneamento no período de 27.3.2013 até 19.5.2014.
Rubens Marco Rigon Cresqui (CPF Nº 580.958.619-87) – Secretário Municipal de Saúde e Saneamento no período de 19.5.2014 até 9.3.2015.
Euzimar Santos Filqueiras (CPF Nº 692.356.19220) – Controlador-Geral do Município
Marineide Tomaz dos Santos (CPF Nº 031.614.787-70) – Chefe da Unidade de Contabilidade Geral (CRC RO-005660/O-8)
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 18ª Sessão da 2ª Câmara, de 04 de outubro de 2017.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96.

2. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais;

3. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas.

4. O Controle Interno do órgão deve adotar ações com vistas a aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam atingidos, atuando no sentido de se evitar a ocorrência de irregularidades que possam causar danos ao erário.

5. O Gestor Público está adstrito ao cumprimento integral das normas legais em voga, delas não podendo ignorar.

6. É obrigatória a observância às exigências contidas na Súmula nº 004/2010-TCER, que conduz o julgamento irregular das contas, em virtude da ausência do relatório e certificado de auditoria do controle interno e do parecer sobre as contas.

7. Aplica-se multa quando houver violação à norma legal, com fulcro no art. 19, parágrafo único, c/c art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia – Exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, de responsabilidade das Senhoras FRANCIÉLI TATIANA CRESQUI RIGON – Secretária Municipal de Saúde (período de 27.3.2013 a 19.5.2014), DEONICE ALLUP ALVES – Secretária Municipal de Saúde de 1º.1.2013 à 18.3.2013 e a partir de 9.3.2015, MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS (Chefe da Unidade de Contabilidade Geral), e dos Senhores RUBENS MARCO RIGON CRESQUI – Secretário Municipal de Saúde (período de 19.5.2014 a 9.3.2015) e EUZIMAR SANTOS FILQUEIRAS (Controlador-Geral), com fundamento nos artigos 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ocorrência das seguintes impropriedades, culminada com descumprimento da Súmula nº 004/2010-TCER:

a) De responsabilidade de FRANCIÉLI TATIANA CRESQUI RIGON, Secretária Municipal de Saúde de 27.3.2013 à 19.5.2014 e RUBENS MARCO RIGON CRESQUI, Secretário Municipal de Saúde de 19.5.2014 à 9.3.2015:

a.1) Descumprimento ao artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual e ao artigo 14, II, da Instrução Normativa nº 013/2004, ante a remessa intempestiva da Prestação de Contas.

b) De responsabilidade de DEONICE ALUPP ALVES, Secretária Municipal de Saúde de 1º.1.2013 à 18.3.2013 e MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS, Chefe da Unidade de Contabilidade Geral:

b.1) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva do balancete referente ao mês de janeiro de 2013.

c) De responsabilidade de FRANCIÉLI TATIANA CRESQUI RIGON, Secretária Municipal de Saúde de 27.3.2013 à 19.5.2014 e MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS, Chefe da Unidade de Contabilidade Geral:

c.1) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais referente aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013;

c.2) Descumprimento aos artigos 83 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência do Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido), apurado ao final do exercício, no valor de R\$975.920,89 (novecentos e setenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), que não concilia com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, no valor de R\$1.024.459,69 (um milhão, vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), havendo, assim, uma diferença que perfaz R\$48.538,80 (quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta centavos);

c.3) Descumprimento aos artigos 85, 89, 100 e 104 da Lei Federal nº 4320/64, por não evidenciar na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, como variação patrimonial aumentativa decorrente de cancelamentos de Restos a Pagar, o valor de R\$16.515,84 (dezesseis mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12, a título de cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados.

d) De responsabilidade de FRANCIÉLI TATIANA CRESQUI RIGON, Secretária Municipal de Saúde de 27.3.2013 à 19.5.2014 e EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, Controlador Geral do Município:

d.1) Descumprimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64, pela ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$684.523,11 (seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e onze centavos);

d.2) Infringência do inciso III e IV do artigo 9º, c/c 49 da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO, por não constar nos autos o relatório e certificado de auditoria, com a parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como o pronunciamento da autoridade de nível hierárquico;

d.3) Descumprimento do artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64, pela ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$166.303,91 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e três reais e noventa e um centavos), não primando, desta forma, pela regra elementar de equilíbrio entre a receita e a despesa.

II – Multar, em R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), individualmente, a Senhora FRANCIÉLI TATIANA CRESQUI RIGON – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde (27.3.2013 à 19.5.2014) e o Senhor RUBENS MARCO RIGON CRESQUI – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde (19.5.2014 à 9.3.2015), em virtude do descumprimento contido no item I, alínea “a”, subitem “a.1”, desta Decisão;

III – Multar, em R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), individualmente, a Senhora FRANCIÉLI TATIANA CRESQUI RIGON – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde (27.3.2013 à 19.5.2014) e a Senhora MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS – na qualidade de Chefe da Unidade

de Contabilidade Geral, em virtude da ocorrência das irregularidades descritas no item I, alínea “c”, subitens “c.2” e “c.3”, desta Decisão;

IV – Multar, em R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), individualmente, a Senhora FRANCIÉLI TATIANA CRESQUI RIGON – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde (27.3.2013 à 19.5.2014) e o Senhor EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS – na qualidade de Controlador-Geral do Município, em virtude da ocorrência das irregularidades descritas no item I, alínea “d”, subitens “d.1”, “d.2” e “d.3”, desta Decisão;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Decisão no DOe-TCE/RO, para que os responsabilizados recolham os valores das sanções pecuniárias impostas através dos itens II, III, IV e V desta Decisão, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, comprovando junto a esta e. Corte de Contas, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento da multa imposta, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCERO;

VII – Determinar, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia, para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão às Senhoras FRANCIÉLI TATIANA CRESQUI RIGON – Secretária Municipal de Saúde (período de 27.3.2013 a 19.5.2014), DEONICE ALLUP ALVES – Secretária Municipal de Saúde de 1º.1.2013 à 18.3.2013 e a partir de 9.3.2015, MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS (Chefe da Unidade de Contabilidade Geral), e dos Senhores RUBENS MARCO RIGON CRESQUI – Secretário Municipal de Saúde (período de 19.5.2014 a 9.3.2015) e EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS (Controlador-Geral), por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do relatório e voto no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IX – Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00025/17

PROCESSO: 03943/14– TCE-RO.
ASSUNTO: Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2015
RESPONSÁVEIS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

GRUPO: I
SESSÃO: Nº 31 de 16 DE OUTUBRO DE 2017.

ADMINISTRATIVO. PLANO DE AUDITORIAS E INSPEÇÕES. EXERCÍCIO 2015. ARQUIVAMENTO.

1. Não mais subsistindo o interesse público ensejador da decretação do segredo de justiça, é de se decretar seu fim, eis que encerrado o exercício para cumprimento das atividades de inspeção e auditoria programadas. 2. Determinação para arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Plano de Auditoria e Inspeções - exercício de 2015, elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, em cumprimento aos artigos 43 e 72, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, e aprovado pela Decisão nº 49/2014-CSA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Acatar a sugestão emanada pelo Secretário-Geral de Controle Externo, determinando-se, portanto, o arquivamento dos autos; e

II - Decretar, ainda, o fim da atribuição do sigilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes, justificadamente os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01268/17 – TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Auditoria.
UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste/RO.
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: José Valter da Silva – CPF nº 449.374.909-15, Prefeito Municipal;
Adriana Ferreira de Oliveira – CPF nº 739.434.102-00, Controladora do Município;
Rodrigo Bonfante da Costa – CPF nº 927.809.202-97, Responsável pelo Portal da Transparência.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0318/2017

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. CONTRADITÓRIO - DM-GCVCS-TC 0118/17. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE DEFESA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOVA NOTIFICAÇÃO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I- Determinar a audiência do Senhor José Valter da Silva – Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste; da Senhora Adriana Ferreira de Oliveira – Controladora do Município; e do Senhor Rodrigo Bonfante da Costa - Responsável pelo Portal da Transparência, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1- Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispoendo sobre registro das competências e estrutura organizacional (Item 3.1 desta Análise de Defesa e Item 2.1, Subitens 2.1.1 e 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

2- Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados etc. (Item 3.2 desta Análise de Defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

3- Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9, caput, § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar versão consolidada de seus atos normativos (Item 3.3 desta Análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4- Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação da relação de inscritos em dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, referente ao ano de 2017 e por não divulgar as medidas adotadas para cobrança (Item 3.5 desta Análise de Defesa, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

5- Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V c/c arts. 13, III, da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre dados dos servidores inativos, estagiários e terceirizados (Itens 3.11 desta Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.3 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

6- Infringência ao art. 48, caput da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V, VI da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos; atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO. (Item 3.14 desta Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.

7- Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso. (item 3.15 da matriz de fiscalização e item 7, subitem 7.9 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.

8- Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 3.19 desta Análise de Defesa e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

9- Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório contendo informações genéricas sobre os solicitantes, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.20 desta Análise de Defesa e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização)

10- Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar as informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.22 desta Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

11- Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 3.23 desta Análise de Defesa e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

12- Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet (item 3.26 desta Análise de Defesa e item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização);

II- Determinar a audiência do Senhor José Valter da Silva – Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste; da Senhora Adriana Ferreira de Oliveira – Controladora do Município; e do Senhor Rodrigo Bonfante da Costa - Responsável pelo Portal da Transparência, para que apresentem razões de justificativas acerca do não cumprimento das determinações disposta no Acórdão nº 071/2015 – 1ª Câmara, do Processo nº 02924/13, sob pena de multa, a saber:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito das datas dos repasses e das arrecadações das receitas, além da ausência da relação dos inscritos na dívida ativa, e das providências tomadas para reaver os créditos fiscais exigíveis;

e) Infringência ao art. 48, caput, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, às prestações de contas e respectivos pareceres prévios.

III- Determinar a notificação do Senhor José Valter da Silva – Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste; da Senhora Adriana Ferreira de Oliveira – Controladora do Município; e do Senhor Rodrigo Bonfante da Costa - Responsável pelo Portal da Transparência que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Município de Alvorada do Oeste, em observância a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização), contemplando as seguintes informações:

a) Lista de inscritos em dívida ativa referente ao ano de 2017, bem como não mencionar as medidas adotadas para a cobrança;

b) Informações detalhadas sobre dados dos servidores inativos, estagiários e terceirizados;

c) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos; atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

d) Informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso.

IV- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação via comunicação eletrônica, na forma do artigo 30, I c/c art. 97, III, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I, II e III desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

V- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item IV desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI- Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VII- Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 26 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Matrícula 109

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4453/2017 -TCE-RO
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018
RESPONSÁVEL : Thiago Leite Flores Pereira
Chefe do Poder Executivo
CPF n. 219.339.338-95
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. PODER

EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. PARECER DE VIABILIDADE, COM RESSALVAS.

1. Estimativa de Receita fora do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade, com Ressalvas.

3. Dar Conhecimento. Recomendações.

DM-GCBAA-TC 00284/17

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, via SIGAP, em 10.10.2017, em cumprimento à Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (ID 513304, fls. 7/13) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente “não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 7,91%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$6.412.804,14 (seis milhões, quatrocentos e doze mil, oitocentos e quatro reais e quatorze centavos), que tem destinação específica, assim, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (5,04%). Por esta razão opinamos pela inviabilidade da projeção de receita para o exercício de 2018 do município de Machadinho do Oeste”.

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal

n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de

-5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$240.904.012,76 (duzentos e quarenta milhões, novecentos e quatro mil, doze reais e setenta e seis centavos), em contraposição com a estimada pelo Corpo Instrutivo, no valor de R\$223.249.347,67 (duzentos e vinte e três milhões, duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 7,91% (sete vírgula noventa e um por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, transbordando em 2,91 (dois vírgula noventa e um pontos percentuais) o polo positivo (+5%) de variação prevista na norma de regência.

8. Como se constata, o coeficiente de não razoabilidade encontrado de 7,91% (sete vírgula noventa e um por cento) demonstra que a projeção de receita apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, excluindo os 2,87% (dois vírgula oitenta e sete por cento) da pretensão de arrecadação, via convênio com a União e o Estado, o percentual fica 5,04% (cinco vírgula zero quatro por cento) acima da projeção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, fora, pois, do intervalo de (-5 e +5%), inadequada, portanto, aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO. Urgindo, ainda, a necessidade de se recomendar ao gestor que os recursos vinculados a convênios, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64. Tal prática, poderá prejudicar a execução orçamentária ocasionando o desequilíbrio fiscal, bem como conduzir, em tese, à reprovação das contas.

9. In casu, entendo que, em conformidade com a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, razão assiste ao apontamento de inviabilidade esposto pela Unidade Técnica. Contudo, verifica-se que o percentual extrapolado de 0,04 pontos percentuais, equivalente ao valor de R\$90.631,60 (noventa mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta centavos) é insignificante, considerando-se o montante global estimado da receita de R\$240.904.012,76 (duzentos e quarenta milhões, novecentos e quatro mil, doze reais e setenta e seis centavos), o que pode ser perfeitamente mitigado nesta oportunidade, para considerar viável, com ressalvas, a presente projeção de receita.

10. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

11. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho parcialmente a manifestação da Unidade Técnica e albergado no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, COM RESSALVAS, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$240.904.012,76 (duzentos e quarenta milhões, novecentos e quatro mil, doze reais e setenta e seis centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, para o exercício financeiro de 2018, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 7,91% (sete vírgula noventa e um por cento) acima da projeção do Corpo Instrutivo, transbordando em 2,91 (dois vírgula noventa e um pontos percentuais) o polo positivo (+5%) de variação prevista na norma de regência e, mesmo excluindo os 2,87% (dois vírgula oitenta e sete pontos percentuais) da pretensão de arrecadação, via convênio com a União e o Estado, o percentual acima do parâmetro diminui para 0,04% (zero vírgula zero quatro pontos percentuais) acima da projeção da Unidade Técnica, mas fora do intervalo de variação (-5 e +5), prevista na Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO. Contudo, entendo que o percentual extrapolado de 0,04 pontos percentuais, equivalente ao valor de R\$90.631,60 (noventa mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta centavos) é insignificante, considerando-se o montante global estimado da receita de R\$240.904.012,76 (duzentos e quarenta milhões, novecentos e quatro mil, doze reais e setenta e seis centavos), o que pode ser perfeitamente mitigado nesta oportunidade, para considerar viável, com ressalvas, a presente projeção de receita.

II - ALERTAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ariquemes que a superestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, bem como conduzir, em tese, a reprovação das contas futuras.

III - RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ariquemes, que atentem para o seguinte:

3.1. as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

3.2. os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

IV - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Inviabilidade de arrecadação e a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Ariquemes, remetendo-lhes referidas cópias.

V - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2018, para apreciação consolidada.

Porto Velho (RO), 26 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE, COM RESSALVAS, DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade, com ressalvas, da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com ressalvas, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, no montante de R\$240.904.012,76 (duzentos e quarenta milhões, novecentos e quatro mil, doze reais e setenta e seis centavos), por se encontrar 7,91% (sete vírgula noventa e um por cento) acima da projeção do Corpo Instrutivo, transbordando em 2,91 (dois vírgula noventa e um pontos percentuais) o polo positivo (+5%) de variação prevista na norma de regência e, mesmo excluindo os 2,87% (dois vírgula oitenta e sete pontos percentuais) da pretensão de arrecadação, via convênio com a União e o Estado, o percentual acima do parâmetro diminui para 0,04%

(zero vírgula zero quatro pontos percentuais) acima da projeção da Unidade Técnica, mas fora do intervalo de variação (-5 e +5), inadequada, portanto, aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO. Contudo, entendo que o percentual extrapolado de 0,04 pontos percentuais, equivalente ao valor de R\$90.631,60 (noventa mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta centavos) é insignificante, considerando-se o montante global estimado da receita de R\$240.904.012,76 (duzentos e quarenta milhões, novecentos e quatro mil, doze reais e setenta e seis centavos), o que pode ser perfeitamente mitigado nesta oportunidade, para considerar viável, com ressalvas, a presente projeção de receita.

Porto Velho (RO), 26 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4203/2015/TCE-RO
UNIDADE: Poder Legislativo de Chupinguaia
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Mandato de Citação nº 265/2014/D1ªC-SPJ
RESPONSÁVEL: Antônio Francisco Bertozzi – CPF nº 141.690.022-53
Vereador do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00209/17

Pedido de Parcelamento de Débito. Antecipação voluntária do recolhimento de débito. Dação de imóvel em pagamento. Pagamento do débito. Quitação. Apensamento dos autos ao processo nº 0979/2009.

Tratam os autos do Pedido de Parcelamento de Débito requerido pelo Senhor Antônio Francisco Bertozzi, ex-Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, referente ao débito apurado nos autos nº 0979/2009/TCE-RO, levado ao conhecimento do requerente por meio do Mandato de Citação nº 265/2014/D1ªC-SPJ.

2. Deferido nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00321/15, o Departamento da 1ª Câmara expediu o Ofício nº 1149/2015/D1ªC-SPJ, recebido conforme Aviso de Recebimento juntado à fl. 27.

3. Por meio dos Requerimentos 001/2016 e 002/2016, juntados às fls. 28 e 30, o Senhor Antônio Francisco Bertozzi encaminhou cópias das Guias de Recolhimentos, autenticados mecanicamente, referentes ao pagamento das 1ª e 2ª parcelas.

3.1. Em seguida, o Senhor Antônio Francisco Bertozzi encaminhou a esta Corte cópia do Processo Administrativo que tratou da dação de imóvel em pagamento para quitação da dívida do Responsável.

3.1.1. Analisada a documentação apresentada, o Corpo Instrutivo desta Corte emitiu o Relatório acostado às fls. 73/74, apontando que os pagamentos realizados e o imóvel dado em pagamento não foram suficientes para liquidar o débito apurado, uma vez que, após atualização monetária, verificou-se o saldo devedor de R\$28.459,83 (vinte e oito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos).

4. Ao aportarem os autos nesta Relatoria, exarei o Despacho nº 107/2016/GCFCS, acostado à fl. 77, determinando a notificação do Senhor Antônio Francisco Bertozzi quanto ao indeferimento do pedido de arquivamento dos presentes autos, em face da possibilidade de alteração do débito apurado, decorrente da reanálise técnica realizada nos autos nº 0979/2009/TCE-RO.

4.1. Finda a nova análise, o Corpo Instrutivo apontou para a redução do valor inicialmente apurado, conforme cópia do relatório expedido nos autos nº 0979/2009/TCE-RO, juntada às fls. 87/92.

4.2. Assim, considerando o novo valor inquinado ao Senhor Antônio Francisco Bertozzi e em atendimento ao Despacho acostado à fl. 93, a Secretaria Geral de Controle Externo efetuou a atualização do débito remanescente e, em seguida, emitiu o relatório acostado às fls. 97/98, apontando o saldo devedor de R\$9.812,52, e ao final, sugeriu a notificação do Responsável para pagamento do referido montante, condicionante para a concessão de quitação da dívida.

5. Notificado, o Senhor Francisco Antônio Bertozzi, por meio dos documentos acostados às fls. 106/129, encaminhou cópias de Guias de Recolhimento, com autenticação mecânica de pagamento, referentes ao recolhimento do saldo devedor.

5.1. Após o exame dos comprovantes apresentados, a Unidade Técnica, nos termos do Relatório acostado às fls. 133/133v, verificou que os pagamentos não foram suficientes para liquidar o débito, uma vez que remanesceu o saldo devedor de R\$47,65 (quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

5.2. Entretanto, "a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor", aquela Unidade Técnica opinou pela baixa de responsabilidade do Interessado.

6. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, o Ministério Público de Contas não se manifesta nesta fase do processo.

É a síntese dos fatos.

7. Considerando os comprovantes de pagamento acostados às 28/31, o imóvel dado em pagamento, conforme cópia do processo administrativo juntado às fls. 34/66, e ainda, as guias de recolhimento às fls. 106/126, observa-se, sem maiores delongas, que o Senhor Francisco Antônio Bertozzi efetuou o pagamento do débito apurado nos autos nº 0979/2009/TCE-RO, Mandado de Citação nº 265/2014/D1ªC-SPJ.

7.1. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a atualização monetária, no montante de R\$47,65, entendo, convergindo com a manifestação técnica, desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir saldo devedor de tão pequena monta, cujo custo de obtenção é, seguramente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do FDI/TCE-RO.

8. Desse modo, não há outra direção senão conceder ao Responsável a devida quitação, pois restam exauridos os atos a serem praticados nestes autos.

9. Ante o exposto, considerando os pagamentos efetuados pelo Senhor Antônio Francisco Bertozzi e as demais razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Antônio Francisco Bertozzi - CPF nº 141.690.022-53, na qualidade de Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, do débito apurado nos autos nº 0979/2009/TCE-RO, consignado no Mandado de Citação nº 265/2014/D1ªC-SPJ, com as modificações no transcórre da instrução processual;

II- Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III- Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos encaminhados ao Departamento da 1ª Câmara, para que sejam adotados os atos necessários às devidas baixas;

IV- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após adoção das medidas cabíveis, apense os presentes autos ao processo nº 0979/2009/TCE-RO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04208/17-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de receita - Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito Municipal
CPF nº 386.428.592-53
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00207/17

Projeção de Receita. Exercício de 2018. Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste. Estimativa de Arrecadação da Receita. Viável. Determinações. Sobrestamento. Apensamento às Contas Anuais.

Tratam os autos da Projeção da Receita do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados que integram os autos foram enviados em formato eletrônico, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, cuja análise resultou no relatório de fls. 5/10 ID: 513299, assim concluso:

[...]

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO-Prefeito Municipal, no montante de R\$23.596.445,00 (vinte e três milhões, quinhentos e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2018, que perfaz em R\$21.875.343,02 (vinte e um milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e dois centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2013 a 2017, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 7,87%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 896.448,67 (oitocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), que tem destinação específica, assim, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de -5% e+ 5% (3,77%). Por esta razão opinamos pela viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2018 do município de Itapuã do Oeste.

3. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Itapuã do Oeste nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização

de receita na ordem de R\$21.875.343,02, consoante memória de cálculo à fl. 7.

4. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2018, a importância de R\$23.596.445,00 (vinte e três milhões, quinhentos e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais).

5. O valor projetado pelo Executivo de Itapuã do Oeste (R\$23.596.445,00), segundo avaliação técnica, encontra-se além do montante que o Ente pode arrecadar, entretanto, integra a projeção receita de Transferência de Convênios (R\$896.448,67), que expurgada leva a um coeficiente de razoabilidade de 3,77%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 001/TCER-99 (intervalo de + 5%).

6. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Itapuã do Oeste representa uma elevação de 17,43% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2017, e de 10,67% se comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2013 a 2017.

7. Cabe ressaltar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

8. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, DECIDO:

I. Conceder o Parecer de Viabilidade à projeção de receitas, para o exercício de 2018, do Município de Itapuã do Oeste, na ordem de R\$23.596.445,00 (vinte e três milhões, quinhentos e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99;

II. Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Itapuã do Oeste que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) Artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III. Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, em conformidade com o artigo 5º da IN nº 001/TCER-99, com redação dada pelo artigo 1º da IN nº 32/TCE/RO-2012;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão Monocrática ao Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste;

V. Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para posterior apensamento às respectivas Contas Anuais e análise conjunta, nos termos da IN nº 001/TCER-99, alterada pela IN nº 32/TCE/RO-2012.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Itapuã do Oeste, 26 de outubro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO: 04208/17-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de receita - Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito Municipal
CPF nº 386.428.592-53
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER DE VIABILIDADE DE RECEITAS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, inciso VI, letra "a" do Regimento Interno c/c o parágrafo único do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCER-99, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 32/TCE/RO-2012;

CONSIDERANDO a razoabilidade das Estimativas de Receitas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste referente ao exercício de 2018;

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivos acompanhamentos orçamentários;

D E C I D E:

I - Conceder Parecer de Viabilidade à arrecadação de receitas prevista na Proposta Orçamentária do Município de Itapuã do Oeste, na ordem de R\$23.596.445,00 (vinte e três milhões, quinhentos e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99.

Itapuã do Oeste, 26 de outubro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01448/17 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste.
ASSUNTO: Parcelamento de multa (Acórdão AC2-TC 0004/17, proferido no processo nº 01467/2015/TCE-RO).
Quitação de multa – Baixa de responsabilidade.
INTERESSADO: Andreia da Silva Luz – Assessora Contábil e Controladora – CPF: 747.697.822-68.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0317/2017

PARCELAMENTO DE MULTA. ACÓRDÃO AC2-TC 0004/17.
PARCELAMENTO EM FAVOR DA SENHORA ANDREIA DA SILVA LUZ.
RECOLHIMENTO DE 05 PARCELAS MENSIS. CONSTATAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, RACIONALIDADE

ADMINISTRATIVA, DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA PROCESSUAL. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DA INTERESSADA.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de ANDREIA DA SILVA LUZ – CPF: 747.697.822-68, na qualidade de Assessora Contábil do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, referente à multa consignada no item II do Acórdão AC2-TC 0004/17 proferido nos autos do processo nº 01467/2015/TCE-RO, no valor original de R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) cujo montante atualizado corresponde a R\$1.684,35 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), a qual foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento/SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora ANDREIA DA SILVA LUZ – CPF: 747.697.822-68;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal nº 01467/2015/TCE-RO, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de quitação;

IV. Dê-se conhecimento desta Decisão à interessada por meio de Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-o que o inteiro teor está disponível no site www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 26 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Pimenteiras do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00472/17

PROCESSO: 03018/17-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em licitação e contratos com a Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda - EPP, referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: João Miranda de Almeida - Prefeito Municipal
CPF nº 088.931.178-19
Izabel Cristina Egervarth - Secretária Municipal de Fazenda
CPF nº 761.560.289-00
Sílvia Cristina Rodrigues - Secretária Municipal de Fazenda

CPF nº 390.108.212-34
Armino Leite Ribeiro - Secretário Municipal de Administração e Planejamento
CPF nº 139.232.182-49
Hatani Eliza Bianchi - Pregoeira Municipal
CPF nº 025.039.201-10
Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP - Contratada
CNPJ nº 15.668.280/0001-88
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 19, de 19 de outubro de 2017.

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ASSESSORIA PARA GERENCIAR, ACOMPANHAR, FISCALIZAR E RECUPERAR CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ATIVIDADE EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTATOS. RESPONSABILIZAÇÃO POR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. A ausência de documentos comprobatórios de que os serviços foram prestados impõe a apuração e responsabilização por eventual dano ao erário.
2. Há necessidade de converter o processo que não seja contas quando se apura indício de dano ao erário em processo de Representação, com fulcro no preceito normativo inserido no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 65 do RI/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação autuada para apurar possíveis irregularidades na licitação e no pagamento de despesas com a contratação da Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP, pelo Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, durante os exercícios de 2013, 2014 e 2015, visando à prestação de Serviços de Assessoria Tributária, cuja documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno do TCE-RO, em face dos indícios de prática de atos danosos ao erário do Município de Pimenteiras do Oeste, decorrentes de irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (ID=504813);

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste, Senhor JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA - Prefeito Municipal, abster-se de contratar empresa para prestar serviços de assessoria tributária, orçamentária, financeira, gestão de convênios e captação de recursos dos Governos Federal e Estadual e outras que fazem parte da competência exclusiva da própria gestão pública, sob pena de ressarcimento dos valores indevidos;

III - Determinar ao atual Prefeito Municipal de Pimenteiras do Oeste, Senhor JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, que adote de imediato as medidas administrativas visando ao atendimento das recomendações técnicas contidas nos subitens 5.1, 5.2 e 5.3 do Relatório Técnico (ID=504813), sob pena de sujeitar-se à sanção inserida no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal de Pimenteiras do Oeste, o acompanhamento da execução das medidas administrativas a serem implementadas para dar cumprimento à determinação contida no item III supra, alertando-o ser de sua responsabilidade o fornecimento de informações requeridas pelas Equipes desta Corte de Contas quando de futuras auditorias;

V - Encaminhar cópia do Relatório Técnico e do Acórdão à Promotoria de Justiça de Pimenteiras do Oeste, para conhecimento e eventuais providências que aquele órgão ministerial entender pertinentes;

VI - Dar ciência, individualmente, via ofício, ao Prefeito Municipal de Pimenteiras do Oeste e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, do teor das determinações contidas nos itens II a IV supra, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCE;

VII - Dar ciência deste Acórdão ao titular da Secretaria-Geral de Controle Externo, para que seja observado, por ocasião de futuras auditorias no Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens II a III supra, com fundamento no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução nº 83/2011/TCE-RO;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, retorne de imediato os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, mediante prolação de Decisão Preliminar - DDR dos Senhores identificados no Relatório Técnico (ID=504813), tudo conforme o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96,

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03431/17
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 001/2017 – Programa de Parceria Público Privada.
RESPONSÁVEL: Thiago dos Santos Tezzari – Secretário Executivo do CGP/PVH
CPF: 790.128.332-72
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00208/17

LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI. ESTUDOS DE MODELAGEM TÉCNICA PARA MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ANÁLISE PRELIMINAR E MANIFESTAÇÃO DO MPC. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE

ADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO. CONCESSÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Trata-se de análise do Edital de Chamamento Público – Procedimento de Manifestação de Interesse nº 001/2017, deflagrado pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada de Porto Velho, tendo por objeto a realização de estudos de modelagem técnica para modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública municipal, cujas especificações técnicas estão discriminadas no Termo de Referência de fls. 34/53.

2. A Unidade Instrutiva analisou os autos e emitiu o Relatório preliminar de fls. 61/65, assim finalizado:

Ante a análise efetuada por este Corpo Técnico identificamos o seguinte apontamento:

De Responsabilidade do Senhor Thiago dos Santos Tezzari - CPF nº 790.128.332-72 – Secretário Executivo do CGP/PVH, por:

4.1) Infringência ao art. 3º, caput, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por inclusão de cláusula restritiva consistente na obrigatoriedade do protocolo de autorização de estudo ocorrer apenas pessoalmente.

5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por todo o exposto, após análise preliminar do PMI de estudos técnicos, submetemos os presentes autos declinando a seguinte proposta:

1º - Determinar a análise específica do Termo de Referência pelo Departamento de Projetos e Obras desta Corte, tendo em vista tratar-se de matéria específica referente a sistema de iluminação pública envolvendo conhecimentos amplos da área de engenharia;

2º - Do ponto de vista formal o procedimento de manifestação de interesse encontra-se dentro da legalidade, ressalvado apenas um apontamento a ser acolhido pelo Relator.

Por conseguinte, submetemos os presentes autos para superior deliberação e tomada de providências que julgar adequadas.

3. Submetidos os autos à análise específica do Departamento de Projetos e Obras da Secretaria Geral de Controle Externo, diante da existência de matéria relacionada à iluminação pública e atinente à área de engenharia, o DPO apresentou o Relatório de fls. 66/76, contendo a seguinte conclusão:

17. Da análise dos documentos constantes no Anexo II – Termo de Referência do Edital PMI nº. 01/2017 “Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse... rede de iluminação pública da cidade de Porto Velho, ...” deflagrado pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada – CGP/PVH, conclui-se pela manutenção do que foi apontado na instrução inicial no Relatório Técnico às fls. 61/65 ID494769, a seguir:

1). De Responsabilidade do Senhor Thiago dos Santos Tezzari - CPF nº 790.128.332-72 – Secretário Executivo do CGP/PVH, por:

1.1) Infringência ao art. 3º, caput, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por inclusão de cláusula restritiva consistente na obrigatoriedade do protocolo de autorização de estudo ocorrer apenas pessoalmente.”,

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

18. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo a seguinte proposta de encaminhamento:

a) – Pela manutenção da irregularidade apontada no Relatório às fls. 61/65 ID494769.

b) – Determinar ao Senhor Thiago dos Santos Tezzari - CPF nº 790.128.332-72 – Secretário Executivo do CGP/PVH:

1) que seja estipulado o valor global em reais a ser ressarcido aos autores dos projetos/estudos/modelagem a serem aprovados/aproveitados decorrentes do Chamamento PMI nº. 01/2017, e qual o percentual de participação de cada especialidade, conforme relatado nos parágrafos 11, 12 e 13 deste relatório.

2) – que seja definido um prazo para a emissão do Termo de Autorização aos interessados requerentes, conforme relatado no parágrafo 14 deste relatório.

19. Que se encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para sua manifestação.

20. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator pertinente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

4. Instado, o Ministério Público de Contas examinou os autos e concluiu pela necessidade de suspensão do Chamamento Público até que sejam sanadas as impropriedades apontadas, conforme do Parecer nº 629/2017 – GPFYM, às fls. 81/91, subscrito pela douta Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, cuja conclusão se deu nos seguintes termos:

Posto isso, opina o Ministério Público de Contas, seja:

1. Concedido prazo ao prefeito e ao senhor Thiago dos Santos Terrari, na qualidade de Secretário Executivo do CGP/PVH quanto aos apontamentos evidenciados nesse Parecer, assegurando-lhe ampla defesa e contraditório;

2. Determinado ao Prefeito de Porto Velho e ao senhor Thiago dos Santos Terrari, que suspendam os atos relativos ao chamamento público em curso, até que sejam saneadas as impropriedades apontadas ao longo desse Parecer, por interferirem na apresentação dos projetos, na majoração do preço dos estudos produzidos para futuro ressarcimento e, por não prever a seleção de pessoa idônea ante o estabelecimento de critérios frágeis de seleção.

3. recomendado a Prefeitura Municipal de Porto Velho que faça constar da equipe multidisciplinar que forma o Grupo Técnico para avaliação dos projetos, engenheiro electricista e economista, primando por uma melhor avaliação.

São os fatos necessários.

5. Conforme bem observado pela Procuradoria de Contas em seu Parecer de fls. 81/91, a Pareceria Público Privada para a seleção do “parceiro” da Administração ocorrerá em momento oportuno, por meio de Concorrência Pública. Portanto, nesta oportunidade, analisa-se o Chamamento Público (denominado Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI), deflagrado pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho – CGP/PVH, que tem como Secretário Executivo o Senhor Thiago dos Santos Tezzari.

6. As análises promovidas pela Unidade Técnica apontaram a existência de irregularidades que carecem de justificativas e/ou correções. O Ministério Público de Contas, por sua vez, assentiu com as falhas constantes do Relatório Técnico e a elas acrescentou outras de natureza grave, que motivaram o pedido de suspensão do certame.

7. Esta Relatoria, portanto, acompanha a instrução processual e a manifestação do MPC para reconhecer a imprescindibilidade de correção das falhas identificadas ao longo dos autos e a necessidade de suspensão do Edital de Chamamento Público até as correções devidas, por envolver

infringências graves a princípios licitatórios e alcançar relevante parcela do objeto, tendente, inclusive, a resultar em pagamento desproporcional ao real custo da contratação.

8. Assim, vislumbro a presença dos requisitos que autoriza a concessão de tutela antecipatória, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para promover a imediata suspensão do presente certame no estado em que se encontra.

9. O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das falhas evidenciadas, de natureza grave e que revelam possibilidade de dano ao erário municipal.

10. O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que o presente Chamamento Público está em fase avançada de deliberação, o que evidencia a iminência de sua conclusão sem que haja as correções devidas.

11. Além disso, nesta ocasião, deverá ser concedida a ampla defesa e o contraditório acerca das falhas apontadas nos Relatórios Técnicos e no Parecer Ministerial. Todavia, muito embora Ministério Público de Contas tenha suscitado a necessidade de conceder prazo para a Audiência do Prefeito Municipal, entendo que, neste primeiro momento, apenas o Secretário Executivo da Comissão deverá ser notificado, eis que responsável pela deflagração do Edital de Chamamento Público, inexistindo nos autos, ao menos por enquanto, qualquer iniciativa ou documento emitido pelo Chefe do Poder Executivo que exija a ampla defesa e o contraditório pelo atual Prefeito.

12. Diante do exposto, em juízo cautelar, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, e amparado no artigo 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, assim DECIDO:

I – DETERMINAR ao Senhor Thiago dos Santos Tezzari – Secretário Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho – CGP/PVH (CPF nº 790.128.332-72), que, ad cautelam, SUSPENDA OS ATOS RELATIVOS AO CHAMAMENTO PÚBLICO – PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE Nº 001/2017, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Thiago dos Santos Tezzari – Secretário Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho – CGP/PVH (CPF nº 790.128.332-72), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 61/65, no Relatório Técnico de fls. 66/76 e no Parecer Ministerial nº 629/2017 – GPFYM, às fls. 81/91;

III – Determinar ao Senhor Thiago dos Santos Tezzari – Secretário Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho – CGP/PVH (CPF nº 790.128.332-72), que, faça constar da equipe multidisciplinar que forma o Grupo Técnico para avaliação dos projetos, engenheiro electricista e economista, primando por uma melhor avaliação, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão, que servirá de conhecimento aos interessados, e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para o cumprimento das determinações contidas no item II supra e a notificação do gestor com relação à determinação contida no item anterior, devendo, ainda, acompanhar o decurso do prazo processual. Em seguida, os autos deverão ser encaminhados ao Corpo Técnico para análise das justificativas por ventura apresentadas e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Porto Velho, 26 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N : 4.108/2017 – TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
INTERESSADO : CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDÔNIA S/C LTDA.
RESPONSÁVEL : Orlando José de Souza Ramires, CPF n. 068.602.494-04, Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho-RO;
UNIDADE : Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 280/2017/GCWCS

DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação c/c pedido de antecipação de tutela, registrada nesta Corte sob o Protocolo n. 11.666/2017, convertido o feito em Processo de Fiscalização de Atos e Contratos, formulada pessoa jurídica de direito privado, denominada Empresa CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDÔNIA S/C LTDA, sediada na Avenida Campos Sales n. 3.021, Sala 105-B, Bairro Olaria, CEP n. 76.801-243, Porto Velho-RO, a qual notícia possíveis irregularidades na prorrogação contratual dos serviços de anestesiologia da Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME (Processo Administrativo n. 08.00675/2013), pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho.

2. Em apertada narrativa, informa a Representante que a Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, contratada no ano de 2013, não poderia, à época, ter participado da licitação, bem como a prorrogação do aludido contrato não poderá ser levado a efeito pela Administração Pública Municipal de Porto Velho-RO, em virtude de possuir a empresa vencedora do certame Servidor Público efetivo do Município de Porto Velho-RO em seu quadro societário.

3. Aduz a interessada, que empresa vencedora da licitação perpetrou conduta típica descrita no art. 93, da lei Federal n. 8.666/1993, e que a Drª Vilner Tambolin Mariquito, pertencente ao quadro da Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, atualmente é responsável pela AIH da maternidade Municipal de Porto Velho-RO, fato esse que agrava a eiva administrativa sob exame.

4. Finaliza a representante, e pugna pela concessão de medida liminar inibitória, com o fim de que seja determinado aos responsáveis a imediata suspensão da renovação contratual, que seja notificado os Representados, assim como que o Tribunal de Contas declare a idoneidade da Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME.

5. Aportado os autos no Gabinete do Douto Conselheiro-Relator das contas do Município de Porto Velho-RO, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, foi confeccionado Despacho remetendo o Processo para este Conselheiro, em virtude dos supostos ilícitos terem ocorridos no ano de 2013, período este de minha relatoria.

6. Diante disso, exarei Despacho Ordinatório declinando a competência para atuar no feito por entender trata-se de fato novo, com novas especificações, tais como certamente com ampliação ou redução do objeto, com majoração ou não dos valores, bem como com novas Autoridades Administrativas e Políticas, o que por consectário justificou a remessa dos autos ao excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Relator das contas do Município de Porto Velho-RO, para o período de 2017 a 2020.

7. Enviados os autos do processo ao Gabinete Conselheiro, Dr. Francisco Carvalho da Silva, foi expedido Despacho n. 0190/2017/GCFCS, e aduziu que o fato de o Representante não ter oferecido impugnação à época adequada ou somente ter se insurgido contra eventual ilegalidade vários anos após a prática dos atos não serve para alterar a competência, razão pela qual suscitou Conflito Negativo de Competência.

8. Diante do Conflito Negativo de Competência suscitado o Douto Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, em exercício da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, emitiu Despacho e determinou a autuação do processo de fiscalização de atos/contratos, sem que seja agora definido o relator definitivo, no entanto, designou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em caráter provisório, relator para resolver as medidas urgentes, firme no art. 955 do CPC, isso porque há precedente no sentido de que a análise de possíveis irregularidades denunciadas será de responsabilidade do relator na gestão em que os fatos se deram, conforme decisão n. 338/2014-Pleno, processo n. 1.251/2014.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

10. Pretende a Representante, Empresa CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDÔNIA S/C LTDA, a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado aos representados a imediata suspensão da renovação contratual, sob pena de multa, sem prejuízo das demais penalidades que possam ser atribuídas.

11. Alega, prima face, como elemento que configuraria o fundado receio da prática do ato administrativo, o fato de que a empresa contratada em 2013 tem em seus quadros societários Servidor Público Municipal; veicula que a Empresa Santiago e Marquito sequer poderia ter participado do processo licitatório em 2013, em cujo certame sagrou-se vencedora e, de igual modo, não poderá participar da renovação do Contrato, em virtude de ter em seus quadros Servidor Público pertencente aos quadros da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

12. Em apreciação ao requerimento formulado pela Representante de Antecipação de Tutela Inibitória - com o intento de afastar as irregularidades apontadas na prorrogação contratual, tenho que, em um juízo horizontal e não exauriente, não estão presentes por ora os requisitos autorizadores, quais sejam: fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, a teor do art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996. Explico:

13. Diante de uma análise perfunctória da documentação carreada pela empresa insurgente, depreende-se, em tese, a existência de irregularidades que seriam hábeis a suspender o certame em comento, se acompanhadas fossem, de documentos proficientes a justificar um juízo acautelador por este Conselheiro consistente na participação efetiva da Servidora Pública Municipal em benefício da empresa prestadora dos serviços.

14. O só fato de existir um Servidor Municipal nos quadros societário de uma empresa que possui negócios com o Poder Público, de per si, não macula a relação jurídica sem que seja minudentemente demonstrada a participação deste Servidor cotista no resultado vantajoso da licitação em favor da empresa vencedora.

15. Sem prejuízo de nova análise em momento processual futuro quando eventualmente venham aos autos provas robustas da suposta ilicitude alegada, tenho que a empresa representante não trouxe com a prefacial elementos indiciários mínimos a evidenciar ilicitude na renovação do Contrato já existente.

16. No exame de medida liminar, para atrair a sua concessão, como é curial, o requerente deve demonstrar com prova pré-constituída o fumus boni iuri e o periculum in mora, que se qualificam em substancialmente receio de ineficácia do ato processual decisório de mérito.

17. In casu, data venia, a representante limitou-se a afirmar que a empresa contratada, apenas, possui em seu quadro Servidor Municipal e qualificou esse fato humano como ilícito administrativo a impedir a Pessoa Jurídica de participar de Processo Licitatório Municipal.

18. Ademais, tal assertiva se constatado no momento próprio poderá configurar o descumprimento do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c inciso I, do art. 11 da Lei Federal n. 8.429/1992, ante a conduta comissiva ou omissiva consistente na prática do ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, o que como já mencionado não foi descortinado.

19. É verdade, que em Tutela de Urgência por se tratar de juízo não exauriente não se exige a prova cabal de determinado ilícito basta a existência de indícios suficientes de tal ilicitudes, porém, a Representante alegou fatos com um juízo de responsabilidade objetiva, sem a devida demonstração de conduta com nexo de causalidade que culminaram com suposto resultado vantajoso para a empresa vencedora.

20. No vertente caso, Entretanto, entretanto, até o presente momento, não há como identificar se tal vínculo da Servidora Municipal foi preponderante no sentido de macular o certame licitatório e/ou contribuído para a renovação contratual.

21. Some-se, ainda, que não se carrou à presente documentação indicativos contundentes fortes a comprovar a ilicitude do alegado na peça representativa. Até mesmo o suposto vínculo com a Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, na condição de sócio-gerente ou administradora responsável, bem como se a Senhora Vilner Tambolin Mariquito responsável pela AIH da Maternidade Municipal de Porto Velho-RO participou de maneira direta ou indireta na licitação nos ides de 2013, ou na presente fase de renovação, situação factual que não pode ser comprovada de plano, sendo que a simples narrativa da Representante não é suficiente para se determinar a suspensão cautelar da renovação contratual de pronto de um serviço extremamente relevante, sem a oitiva dos responsáveis.

22. A propósito, tendo em vista a extensão do pedido de Tutela de Urgência formulado pela Representante, data venia, não pode ser apreciado inaudita altera pars, sendo a hipótese de colher prévia oitiva da Administração Pública do Município de Porto Velho-RO, bem como da Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, a fim de que possa prestar esclarecimentos para subsidiar a análise a por vir de concessão ou não de Tutela Antecipatória Inibitória.

23. A submissão de pedido liminar à prévia oitiva encontra-se formalmente disposto no art. 108-A, do Regimento Interno c/c art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, cujas normas em apreço assim dispõe, in verbis:

art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

Art. 108-A – A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (AC)

24. Com isso, embora não estejam configurados, até o momento, o fumus boni iuris e o periculum in mora, imperioso se faz o chamamento dos responsáveis pelo certame licitatório, com o escopo de elucidar os argumentos trazidos pela Representante.

25. Sendo assim, tem-se que indeferir o pedido de Tutela de Urgência e deixo de determinar, por ora, a suspensão da renovação contratual relativo ao Processo Administrativo n. 08.00675/2013, ante a ausência de justificado receio de ineficácia da decisão final, o que por consectário há que se chamar o feito à ordem para, primeiro, colher informações dos responsáveis quanto às irregularidades apontadas pela Representante, assim como da Unidade Técnica dessa Corte de Contas e manifestação Ministerial.

26. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e subsidiariamente no art. 189 do CPC.

27. Desse modo, há que se abrir vistas à Administração Pública Municipal e a Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME pelo prazo de 5 (cinco) dias, afim que se manifeste do teor da Representação formulada pela Empresa CMA Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda.

DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, em juízo deliberatório, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido da Tutela Antecipatória Inibitória, pela ausência dos elementos autorizadores da medida extremada quais sejam: fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, conforme disposto no art. 3ºA, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de nova apreciação do pedido de Tutela Provisória, após a apresentação das justificativas e documentos;

II – DETERMINAR aos jurisdicionados, Senhor Orlando José de Souza Ramires, CPF n. 068.602.494-04, Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, ou quem o substitua na forma da lei, a Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, na pessoa de seu representante legal, ou, na ausência, quem os substituam na forma da lei, nos termos do art. 108-B, § 1º do Regimento Interno, que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da ciência da presente Decisão, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE/RO, apresentem esclarecimentos, juntando documentos que entenderem necessários, acerca das supostas irregularidades;

III – ADVERTIR aos jurisdicionados relacionados no item II desta Decisão que a subsistência das irregularidades, em tese, apontadas, poderá após o exercício do contraditório e da amplitude defensiva, resultar no reconhecimento da ilegalidade do certame em comento e/ou renovação contratual, com a sua consequente declaração de ilegalidade, por vício insanável e demais penalidades daí decorrentes;

IV – ANEXAR a esta Decisão cópia da Representação, para facultar aos jurisdicionados indicados no item II o pleno exercício de defesa;

VI – NÃO DECRETAR sigilo processual, com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, encaminhando-lhes cópia integral da Representação, para conhecimento e adoção das medidas afetas às suas atribuições constitucionais:

a) À Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, na pessoa de seu Procurador-Geral, Dr. José Luiz Store Junior, CPF n. 386.385.092-00;

b) À Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, na pessoa de seu Controlador-Geral, Senhor Eudes Fonseca da Silva, CPF n. 409.714.142-20;

c) Ao Senhor Orlando José de Souza Ramires, CPF n. 068.602.494-04, Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho-RO;

d) Ao Parquet de Contas, via memorando e

e) A Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, na pessoa de seu representante legal, ou, na ausência, quem os substituam na forma da lei, sediada na Avenida Abunã, n. 1.895, sala C, bairro São João Bosco, Porto Velho - RO;

VIII - CUMPRA a Assistência de Gabinete as medidas preordenadas nesta Decisão;

IX - SIRVA a presente Decisão como MANDADO, e consigno que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, desfavorável podendo ser valorado como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas na Representação, com decretação de revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154/1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, e art. 319 do Código de Processo Civil.

X – AO DEPOIS, prestados ou não os esclarecimentos pelos jurisdicionados e, emissão de Relatório Técnico confeccionado pela SGCE, bem como Opinativo Ministerial, venha-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Rio Crespo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00478/17

PROCESSO N. 00698/2017
CATEGORIA Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA Representação
ASSUNTO Supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 1/2017 (Processo Administrativo n. 55/2017)
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
RESPONSÁVEIS Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06
Chefe do Poder Executivo Municipal
Clarê Mochinski Oliveira, CPF n. 650.872.242-53
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer
Madalena Dalprá Galdino, CPF n. 009.637.732-16
Pregoeira Municipal
Reginaldo Ferreira dos Santos, CPF n. 736.774.502-68
Advogado parecerista
INTERESSADOS Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.
CNPJ n. 02.285.048/0001-19
José Maria Cândido da Silva
CPF n. 421.887.922-20
RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO 19ª, 19 de outubro de 2017

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO. PREGÃO PRESENCIAL 1/2017. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO. PERMANÊNCIA DE ALGUMAS FALHAS. MITIGAÇÃO DOS EFEITOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. In casu, constatou-se a existência de parte das impropriedades notificadas a esta Corte, contudo, diante do contexto verificado, devem ser mitigadas.

2. Desnecessária, portanto, a aplicação de multa aos agentes públicos que incorreram nas impropriedades subsistentes.

3. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. e pelo Sr. José Candido da Silva, em que ambos notificaram, por meio de petições distintas, supostas irregularidades referentes ao procedimento licitatório regido pelo Edital do Pregão Presencial n. 1/2017, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda., porquanto preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos para ser conhecida, prescritos no art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, considerá-la parcialmente procedente, visto que, de fato, foram constatadas impropriedades no Edital de Pregão Presencial n. 1/2017 (Processo Administrativo n. 55/2017), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Rio Crespo. Contudo, diante do caso concreto, devem ser mitigadas, visto que se notou dos autos a ocorrência de erro formal, boa-fé dos jurisdicionados em conhecer o rito adequado para realizar o certame e a correta elaboração da planilha de composição de custos, inexistência de indícios de dano ao erário, transparência dos atos, condições estruturais/técnicas do município, início de nova Gestão e, sobretudo, priorização ao interesse público envolvido, no caso, o atendimento aos alunos daquele município com o serviço de transporte escolar.

III – Deixar de imputar multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06; à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Clarê Mochinski Oliveira, CPF n. 650.872.242-53; à Pregoeira Municipal, Madalena Dalprá Galdino, CPF n. 009.637.732-16; e ao advogado parecerista, Reginaldo Ferreira dos Santos, CPF n. 736.774.502-68, em razão dos motivos descritos no item anterior.

IV – Determinar, via ofício, aos agentes públicos nominados no item III, ou quem lhes substituam legalmente, que doravante nos próximos certames com idêntico objeto adotem as seguintes providências, sob pena de ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

4.1 - evitem a inclusão de cláusulas cujos efeitos possam potencialmente restringir o caráter competitivo do certame, tal como verificado nesse certame em relação à imposição de propriedade dos veículos;

4.2- providenciem planilha de custos mais detalhada em complementação à fornecida pela Secretaria Geral de Controle Externo;

4.3- observem as determinações normativas para o correto encaminhamento dos editais à plataforma do SIGAP.

V – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00471/17

PROCESSO: 03012/17- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em licitação e contratos com a Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda - EPP, referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover - Prefeito Municipal
CPF nº 591.002.149-49
Gustavo Valmórbida - Chefe de Gabinete
CPF nº 514.353.572-72
Severino Miguel de Barros Júnior - Secretário Municipal da Fazenda
CPF nº 766.904.311-34
Everson Abymael Francisco - Pregoeiro
CPF nº 778.018.492-72
Márcia da Silva Alves Barbosa - Pregoeira
CPF nº 604.455.802-91
Mário Gardini – CPF 452.428.529-68
Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP
CNPJ nº 15.668.280/0001-88
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 19, de 19 de outubro de 2017.

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ACESSORIA PARA GERENCIAR, ACOMPANHAR, FISCALIZAR E RECUPERAR CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ATIVIDADE EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS. RESPONSABILIZAÇÃO POR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. A ausência de documentos comprobatórios de que os serviços foram prestados impõe a apuração e responsabilização por eventual dano ao erário.

2. Há necessidade de converter o processo que não seja contas quando se apura indício de dano ao erário em processo de Representação, com fulcro no preceito normativo inserido no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 65 do RI/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação autuada para apurar possíveis irregularidades na licitação e no pagamento de despesas com a contratação da Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP, pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, durante os exercícios de 2013, 2014 e 2015, visando a prestação de Serviços de Assessoria Tributária, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno do TCE-RO, em face dos indícios de prática de atos danosos ao erário do Município de Vilhena, decorrentes de irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (ID=497747);

II - Determinar à atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena, Senhora ROSANI DONADON, abster-se de contratar empresa para prestar serviços de assessoria tributária, orçamentária, financeira, gestão de convênios e captação de recursos dos Governos Federal e Estadual e outras que fazem parte da competência exclusiva da própria gestão pública, sob pena de ressarcimento dos valores indevidos;

III - Determinar à atual Prefeita Municipal de Vilhena, Senhora ROSANI DONADON, ou a quem vier substituir ou sucedê-la, que adote de imediato as medidas administrativas visando o atendimento das recomendações técnicas contidas nos subitens 5.1 e 5.2 do Relatório Técnico (ID=497747, sob pena de sujeitar-se à sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal de Vilhena, o acompanhamento da execução das medidas administrativas a serem implementadas para dar cumprimento à determinação contida no item III supra, alertando-o ser de sua responsabilidade o fornecimento de informações requeridas pelas Equipes desta Corte de Contas quando de futuras auditorias;

V - Encaminhar cópia do Relatório Técnico e do Acórdão à Promotoria de Justiça de Vilhena, para conhecimento e eventuais providências que aquele órgão ministerial entender pertinentes;

VI - Dar ciência, individualmente, via ofício, à Prefeita Municipal de Vilhena e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, do teor das determinações contidas nos itens II a IV, supra, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCE;

VII - Dar ciência deste Acórdão ao titular da Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja observado, por ocasião de futuras auditorias no Poder Executivo de Vilhena, o cumprimento das determinações contidas nos itens II a III, supra, com fundamento no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução nº 83/2011/TCE-RO;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, retorne de imediato os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, mediante prolação de Decisão Preliminar - DDR dos Senhores identificados no Relatório Técnico

(ID=497747), tudo conforme o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96,

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4984/2017/TCER @
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades nos editais de Tomadas de Preços nº 013 e 014/2017, deflagrados pela Prefeitura do Município de Vilhena, visando a contratação de empresa de engenharia para a construção de duas escolas.
REPRESENTANTE: Engersevice Engenharia, Comércio e Serviço LTDA – CNPJ nº 02.285.048/0001-19
ADVOGADO:
RELATOR: Sem advogados
Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0299/2017-GPCPN

Representação. Edital de licitação. Prefeitura do Município de Vilhena. Tomadas de Preços nº 13 e 14/2017. Contratação de empresa de engenharia para construção de duas escolas. Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Remessa. Arquivamento.

Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços LTDA, sobre os editais de Tomadas de Preços nº 013 e 014/2017, deflagrado pela Prefeitura do Município de Vilhena, visando à contratação de empresa de engenharia para a construção de duas escolas.

A Representante alega que há regras editalícias ilegais e cerceadoras da disputa. Pede a suspensão e correção das irregularidades do certame.

É o relatório.

Pois bem. Compulsando perfunctoriamente os documentos que instruem os presentes editais, verificam-se, nos itens 1.2, que as fontes de recursos provêm da rubrica 021236 e 010100 – recursos do tesouro federal.

A jurisprudência desta Corte de Contas e a sua legislação (artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004) convergem no sentido de que a fiscalização das despesas custeadas com o recurso de

origem federal é de competência do TCU, inteligência do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal.

Por tudo isso, diante da origem federal do recurso envolvido para fazer frente à despesa em tela, a competência de fiscalização é do Tribunal de Contas da União e da Controladoria Geral da União, o que impõe a remessa da presente documentação àqueles órgãos, para que adote as medidas de sua alçada.

Ao lume do exposto, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Encaminhar a presente documentação ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, para a adoção das medidas de suas alçadas, em decorrência de que o recurso dedicado às futuras despesas contratuais é de origem federal, com fulcro no artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, e no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal; e

II – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, à Representante e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 26 de outubro de 2017

PAULO CURI NETO
Conselheiro

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04583/17 – PACED
01352/94 (processo originário)
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Francisco das Chagas Guedes
ASSUNTO: Pensão – Maria Hortência Gonçalves
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0420/2017-GP

PENSÃO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Remessa ao DEAD para demais providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Pensão Mensal da senhora Maria Hortência Gonçalves (viúva) e de Sueli Hortência de Souza, Solange Hortência de Souza, Cilene Hortência de Souza (filhas), beneficiárias legais do senhor Antônio Soares de Souza, funcionário público estadual, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto a multa aplicada ao senhor Francisco das Chagas Guedes (mediante o Acórdão n. 43/2007 – Pleno), em virtude do seu falecimento, conforme o item II da Decisão n. 522/2010 – 1ª Câmara.

Com efeito, comprovado nos autos o falecimento do responsável e, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Francisco das Chagas Guedes.

Observa-se, entretanto, a existência de outro responsabilizado (Vander Carlos Araújo Machado) pelo Acórdão n. 43/2007 - Pleno, com imputação

de multa, encontrando-se ainda em protesto, devendo, portanto, o processo ser remetido ao arquivo temporário.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Francisco das Chagas Guedes, referente à multa a ele imputada, por meio do item II do Acórdão n. 43/2007, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Francisco das Chagas Guedes, na forma consignada nesta decisão.

Após, ante a existência de protesto quanto à multa aplicada ao Senhor Vander Carlos Araújo Machado, remetam-se os autos ao DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito, bem como providencie demais deliberações necessárias.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 144 de 11 de outubro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 4485/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Wesley Alexandre Pereira cadastro nº 378, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

| CÓDIGO PROGRAMÁTICO | NATUREZA DE DESPESA | VALOR (R\$) |
|---------------------|---------------------|-------------|
| 01.122.1265.2981 | 3.3.90.30 | 1.500,00 |
| 01.122.1265.2981 | 3.3.90.39 | 1.500,00 |

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 11/10 a 08/12/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta com abastecimento, lavagem e manutenção do veículo S10 LTZ 2.8, 4x4, placa: NCX-2071. Com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11/10/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 145 de 11 de outubro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 4497/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Felipe Alexandre Souza da Silva cadastro nº 990758, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

| CÓDIGO PROGRAMÁTICO | NATUREZA DE DESPESA | VALOR (R\$) |
|---------------------|---------------------|-------------|
| 01.122.1265.2981 | 3.3.90.30 | 3.000,00 |
| 01.122.1265.2981 | 3.3.90.39 | 1.000,00 |

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 10/10 a 08/12/2017, que será utilizado para subsidiar) despesas decorrentes de pequenos serviços necessários a manutenção de atividades do TCER sob a responsabilidade do setor engenharia que não possam submeter-se ao procedimento de licitação. Com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10/10/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 146 de 13 de outubro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 4487/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Josenildo Padilha da Silva cadastro nº 284, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

| CÓDIGO PROGRAMÁTICO | NATUREZA DE DESPESA | VALOR (R\$) |
|---------------------|---------------------|-------------|
| 01.122.1265.2981 | 3.3.90.30 | 2.000,00 |
| 01.122.1265.2981 | 3.3.90.39 | 2.000,00 |

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15/10 a 19/10/2017, que será utilizado para possíveis despesas do veículo oficial Trailblazer, placa NCX - 2081 para condução do Conselheiro – Substituto Omar Pires Dias e da servidora Juliana T. Lima Araújo ao município de Ministro Andreazza – RO, afim de realizarem treinamento sobre "Implantação do Orçamento Participativo e o Gerenciamento de Ações", com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/10/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:4901/2017
Concessão: 303/2017
Nome: FATIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES
Cargo/Função: CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DA O/CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DA O
Atividade a ser desenvolvida:11º Seminário Nacional de "Ouvidores & Ouvidorias", com a temática "Ouvidorias: Instâncias para o exercício da Cidadania".
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 24/10/2017 - 27/10/2017
Quantidade das diárias: 4,0000

Processo:4901/2017
Concessão: 303/2017
Nome: FELIPE LIMA GUIMARAES
Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida:11º Seminário Nacional de "Ouvidores & Ouvidorias", com a temática "Ouvidorias: Instâncias para o exercício da Cidadania".
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 24/10/2017 - 27/10/2017
Quantidade das diárias: 4,0000

Processo:4893/2017
Concessão: 302/2017
Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Reunião agendada com Tribunal de Contas da União - TCU, Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Escola

de Administração Fazendária - ESAF e servidor do Senado Federal, visando troca de informações e experiências quanto à melhor gestão de programas semelhantes ao PROFAZ.

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 24/10/2017 - 28/10/2017
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:4893/2017
Concessão: 302/2017
Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Reunião agendada com Tribunal de Contas da União - TCU, Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Escola de Administração Fazendária - ESAF e servidor do Senado Federal, visando troca de informações e experiências quanto à melhor gestão de programas semelhantes ao PROFAZ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 24/10/2017 - 28/10/2017
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:4893/2017
Concessão: 302/2017
Nome: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
Cargo/Função: TECNICO LEGISLATIVO/TECNICO LEGISLATIVO
Atividade a ser desenvolvida:Reunião agendada com Tribunal de Contas da União - TCU, Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Escola de Administração Fazendária - ESAF e servidor do Senado Federal, visando troca de informações e experiências quanto à melhor gestão de programas semelhantes ao PROFAZ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 24/10/2017 - 28/10/2017
Quantidade das diárias: 4,5000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:4908/2017
Concessão: 305/2017
Nome: MARC UILIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:PARTICIPAR DO "I FÓRUM NACIONAL DE CONTROLE", A REALIZAR-SE NO PERÍODO DE 26 A 27.10.2017.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 25/10/2017 - 27/10/2017
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:4908/2017
Concessão: 305/2017
Nome: RUBENS DA SILVA MIRANDA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:PARTICIPAR DO "I FÓRUM NACIONAL DE CONTROLE", A REALIZAR-SE NO PERÍODO DE 26 A 27.10.2017.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 25/10/2017 - 27/10/2017
Quantidade das diárias: 3,0000

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 37/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

DO OBJETO – Prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em veículos da marca GM-CHEVROLET, em garantia de fábrica, com fornecimento de peças e acessórios genuínos em 13 (treze) veículos pertencentes à sede desta Corte de Contas, alinhada ao objetivo estratégico n. 13 (Garantir a Infraestrutura, Segurança Institucional e os Serviços adequados às necessidades da Organização), conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 3429/2017/TCE-RO.

DO VALOR – O valor total estimado da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 62.648,00 (sessenta e dois mil seiscentos e quarenta e oito reais).

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 13.10.2017 até 9.5.2020, prazo suficiente para abarcar a garantia de todos os veículos, bem como o cumprimento de todas as obrigações entre as partes.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 2048/2017.

DO PROCESSO – Nº 3429/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA – Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores LUIS FERNANDO MOSCARDI e VLADIMIR SOUSA DE FREITAS, representantes da empresa SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Porto Velho, 11 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas**ATA 1ª CÂMARA**

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva.

Presentes os Procuradores do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo e Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação da Ata da 3ª Sessão Extraordinária (29.8.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00267/16

Interessado: Gerson Neves - C.P.F n. 272.784.761-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Em cumprimento ao item VII do Acórdão n. 194/2015-Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Declarar que foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar pelo Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, Gerson Neves, no exercício de 2014, com imputação de multa, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos:

"1.Responsabilizar o Sr. GERSON NEVES, Prefeito Municipal, em razão da contratação e pagamento ilegais de horas extras em período vedado (2º semestre de 2014), uma vez que ao final do 1º semestre de 2014 a despesa total com pessoal havia excedido 95% do limite legal, contrariando o disposto no inciso V do Parágrafo único do art. 22 da LRF; 2.aplicação de multa ao Senhor GERSON NEVES, Prefeito Municipal, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, diante do ato praticado com grave infração à norma legal de natureza financeira, caracterizado na contratação de hora extra em período vedado pelo inciso V do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, conforme conclusão deste relatório; e 3. seja determinado ao atual gestor que se atente o controle do montante da despesa total com pessoal, primando pela manutenção dos limites legais, sob pena de incorrer nas vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF."

2 - Processo n. 03857/13

Responsável: Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00

Assunto: Análise da Legalidade da Despesa - execução despesa oriunda da ata de registro de preços n. 21/2011/SUPEL - Celebrada com a trivale administração Ltda, - Item III Acórdão 124/2011/Pleno.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações

Impedimento: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes do item III, e subitens, do Acórdão nº 124/2011 – Pleno e, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos:

"Trata-se de processo autuado tendo por objeto a verificação do cumprimento das determinações contidas no item III do Acórdão nº 124/2011 – Pleno, proferido no Processo nº 3284/2011, que analisou a legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 225/2011/CPL-BETA/SUPEL/RO. Em síntese a Supel cumpriu o item III a. 1 do decisum, envidou esforços visando cumprir a determinação contida no item III subitem "a.2" e não foi cumprido o item III subitem "b", sobre a obrigação da contratada em disponibilizar, inclusive aos órgãos de controle, acesso ao sistema de gerenciamento da frota a fim de que, por meio de auditoria, seja verificada a fidedignidade das informações prestadas. É certo que o estudo da vantajosidade e viabilidade técnica e econômica deve preceder a licitação, e que após a contratação decorrente da licitação ocorrida em 2011 as licitações posteriores passaram a ter maiores dados para análise. Assim, a despeito de os estudos apresentados neste processo não oferecerem dados suficientes para análises tendo sido realizada em 2013 licitação com mesmo objeto, cujo edital foi considerado legal pela Corte (Decisão nº 325/2014 – 1ª Câmara), tenho pela mitigação da falha e por

consequente não aplicação de sanção. Ante o exposto opino I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes do item III, e subitens, do Acórdão nº 124/2011 – Pleno; II – Determinar ao Controlador Geral do Estado de Rondônia e demais gestores da Administração Estadual que promovam a avaliação técnica sobre a restauração dos veículos e equipamentos correlatos (como carretas, reboques, grupos geradores e outros) do Estado, e adotem após a avaliação as medidas administrativas pertinentes, que perpassa baixa do patrimônio dos bens inservíveis e respectivo leilão, devendo o controlador acompanhar e comprovar o resultado das apurações e a efetividade das medidas saneadoras por ocasião do Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais do exercício de 2018.”

3 - Processo-e n. 00969/15

Responsáveis: Victor Ronaldo Fialho Pintos - C.P.F n. 640.063.280-87, Marcus Vinicius de Souza Oliveira - C.P.F n. 880.034.772-04, Emerson Ferreira Silva - C.P.F n. 616.971.762-91, Cristiano de Souza Carvalho - C.P.F n. 947.354.412-04, Clesio Adrian Cirino de Almeida - C.P.F n. 115.027.032-20, Celson Forgiarini Cordeiro - C.P.F n. 658.565.542-72, Reinaldo Valadares - C.P.F n. 597.532.002-00, Ivone Cristina de Souza Soares - C.P.F n. 658.617.102-44, Mônica Siye Ribeiro Ferreira - C.P.F n. 687.271.942-72, Maria Dias da Costa Celestino da Silva - C.P.F n. 342.589.651-20, Lucinéia Alves dos Santos Souza - C.P.F n. 422.135.092-04, Leda Aparecida Duarte - C.P.F n. 440.484.246-53, Irlanda Corte de Aquino - C.P.F n. 272.477.672-00, Ana Maria da Silva Santos Souza - C.P.F n. 390.494.002-30, José Iran de Amorim Filho - C.P.F n. 325.418.302-97, Antônio Marcos Sampaio da Cunha - C.P.F n. 486.244.112-20, Marcos José Rocha dos Santos - C.P.F n. 001.231.857-42, Marcos José de Santana - C.P.F n. 658.406.072-15, Marcos Antônio Pereira - C.P.F n. 624.744.212-20, Gederson Silva Nery - C.P.F n. 004.244.242-74, Eliseu Barros - C.P.F n. 891.704.902-87, Roselito Rubleski Nass - C.P.F n. 753.210.332-34, Rhavier Lenon Miranda Ramos - C.P.F n. 007.569.122-10, Marivaldo Fernandes Barbosa - C.P.F n. 753.649.132-87, Leandro da Silva Barbosa - C.P.F n. 924.988.092-87, José Jorge de Freitas Ascacibas - C.P.F n. 933.472.862-00, Ismar José Krumenauer - C.P.F n. 631.563.002-25, Maria Cristina Pinheiro Barbosa - C.P.F n. 894.524.452-20, Hermínia dos Santos Pantoja - C.P.F n. 106.818.172-91, Elias Alves de Lima Neto - C.P.F n. 790.551.682-20, Rodrigo Ribeiro de Oliveira - C.P.F n. 326.533.012-53, Alexandra de Oliveira Leal Tinelli - C.P.F n. 719.767.012-87, Geneci Moreira Bastos - C.P.F n. 616.981.992-87, Scarone e Fialho Ltda.-Me - CNPJ n. 07.863.440/0001-11, Winder Fernandes de Resende - C.P.F n. 718.996.182-87, Nilton Kleber de Oliveira - C.P.F n. 593.138.462-68, Dagnéia Monteiro da Veiga Nobre - C.P.F n. 992.065.952-53, Cerly Targa dos Santos - C.P.F n. 654.240.262-49, Adimir Aguiar Cordeiro - C.P.F n. 870.317.016-00, Weslwn Cardoso - C.P.F n. 735.912.702-53, Ronei Miller Rosa - C.P.F n. 762.963.932-53, Viviana Camila Mira de Souza - C.P.F n. 905.439.982-15, Edson Nunes de Oliveira - C.P.F n. 640.469.902-87, Claudiney Feitosa de Araújo - C.P.F n. 666.165.062-15, Rosinei Silva de Souza - C.P.F n. 710.136.442-04, Rosângela Mendes Borges - C.P.F n. 773.970.612-49, Marcos Pereira da Silva - C.P.F n. 002.280.772-14, Cleberlei da Silva Dias - C.P.F n. 896.937.442-68, Cleber de Araujo Sobrinho - C.P.F n. 316.021.458-30, Adilson Lorbieski dos Santos - C.P.F n. 842.961.002-20, Anderson Dias - C.P.F n. 653.041.952-72, Carlos José dos Santos - C.P.F n. 488.782.271-53, Rosângela Oliveira Guimarães - C.P.F n. 692.837.372-53, Marilene Stefanis Vargas - C.P.F n. 912.019.509-53, Suzana Cristina de Amorim Gomes - C.P.F n. 559.201.441-49, Mariléia Oliveira da Silva - C.P.F n. 090.862.342-91

Assunto: Aferir a regularidade na execução contratual de fornecimento de refeições prontas às unidades prisionais de Jaru e Ji-Paraná - contratos n. 136/PGE/2012 e 139/PGE/2012.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça

Advogados: Zaira dos Santos Tenório - OAB n. 5182, Johnny Deniz Climaco - OAB n. 6496, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB n. 2641, Cristiano Polla Soares - OAB n. 5113, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Tatiana Mendes Silva de Amorim - OAB n. 6374

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Considerar ilegais os atos apurados na Auditoria Ordinária realizada para aferir a regularidade na execução contratual de fornecimento de refeições prontas às unidades prisionais de Jaru e Ji-Paraná - Contratos nº 136/PGE/2012 e 139/PGE/2012, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Compulsando as informações ora apresentadas, o Ministério Público de Contas converge com o posicionamento da relatoria, e opina pela aplicação de multa à empresa Scarone e Fialho LTDA em razão da existência de irregularidades graves na execução dos contratos nº 136 e

139/2012, de fornecimento de refeições às unidades prisionais de Jaru e Ji-Paraná.”

4 - Processo-e n. 01555/15

Responsável: Antônio Carlos dos Reis

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Julgar Regular com Ressalvas, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, exercício de 2014, concedendo quitação, ao Senhor Antônio Carlos dos Reis, na qualidade de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no exercício de 2014, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Trata-se da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos dos Reis. O corpo Técnico efetuou análise das contas e concluiu que as impropriedades remanescentes não maculam as contas e manifestou-se pela regularidade com ressalvas, posicionamento que adoto. Ante o exposto opino que: I) as contas sejam julgadas Regulares com Ressalvas, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência de Descumprimento aos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, e à Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136 de 21.11.2008; II) Determinado ao atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, que adote medidas visando prevenir a reincidência das falhas apontadas e adote as recomendações dispostas no Relatório Técnico às fls. 3169/3170.”

5 - Processo-e n. 02148/16

Responsáveis: Osni Ortiz - C.P.F n. 305.053.050-20, Edvaldo Rodrigues Soares - C.P.F n. 294.096.832-20

Assunto: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2015.

Jurisdicionado: Instituto de Pesos e Medidas

Contador: José Lopes Pereira - C.P.F n. 116.610.112-68

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Julgar Regular, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM-RO, exercício de 2015 e Julgar Regular com Ressalvas, nos termos dos arts. 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM-RO, exercício de 2015, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Pois bem. Nesses autos, o Parquet de Contas verifica que a irregularidade remanescente não macula definitivamente as contas do IPEM, uma vez que o seu caráter é estritamente formal. Contudo, considerando a falha havida, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, e expedida determinação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias para evitar a reincidência da infringência.”

6 - Processo n. 00565/02

Responsáveis: Normélio José Muller - C.P.F n. 326.591.720-72, Carlos Pereira Melo - C.P.F n. 006.384.982-87, Livaldo Beltino Queiroz - C.P.F n. 989.833.268-91, José Lacerda de Melo - C.P.F n. 062.608.452-00, Arnaldo Egídio Bianco - C.P.F n. 205.144.419-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 247/01 - Converter, em Tomada de Contas Especial, Decisão n. 207/2005

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

Advogados: Cornélio Luiz Recktenvald - OAB n. 2497, Hosanilson Brito - OAB n. , Fabiane Martini - OAB n. 3817, Risolene Eliane Gomes Da Silva Pereira - OAB n. 3963, Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB n. 1959, João Bosco Vieira de Oliveira - OAB n. 2213, Rodrigo Otávio Veiga de Vargas - OAB n. , Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Extinguir o presente processo, sem análise de mérito, ante a ausência de elementos suficientes à configuração de dano ao erário, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Trata-se de Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão nº 207/2005 - 2ªCM, em razão dos indícios de dano ao

erário estadual relativo a despesas decorrentes do Contrato nº 247/2001-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Cooperativa dos Navegantes do Estado de Rondônia, com a intervenção da SEPLAN, tendo por objeto a prestação de serviços de navegação continuada nos rios Madeira, Preto, Machado, Mamoré e Guaporé, pelo período de 03 (três) meses, no valor de R\$ 238.213,50. A primeira análise técnica (fls. 235/253) apontou a contratação de serviços e cessão de uso de bens públicos sem licitação e a classificação indevida da despesa na rubrica manutenção e funcionamento da SEPLAD. Foram notificados os Senhores Arnaldo Egídio Bianco, então, Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração e José Lacerda de Melo, Coordenador da SEPLAD. A cláusula oitava, alínea "s", do contrato exigia que a empresa contratada apresentasse relação mensal das pessoas carentes atendidas e, sempre que possível, incluindo dados do CPF, RG ou CTPS. Ao invés disso, constam dos autos apenas relatórios de viagens dando conta do quantitativo das pessoas transportadas. O MPC pugnou por duas oportunidades pela conversão do processo em TCE. Retornaram os autos ao MPC e então Procurador Paulo Curi emitiu parecer, pugnando pela inclusão, além dos dois responsáveis acima, os gestores da ENARO e da FASER, à época, em razão da omissão em desencadear o processo licitatório ainda na vigência do contrato emergencial 01/00. Como se vê as falhas procedimentais resultaram na conversão do processo apenas em 2005, relatório complementar e definição de responsabilidade apenas em 2011, notificação dos responsáveis em 2011 e 2012, mais de dez anos após os fatos. Extinguir o presente processo, sem análise de mérito, ante a impossibilidade material de defesa, em observância ao princípio da ampla defesa e contraditório."

7 - Processo n. 00103/99

Responsáveis: Renato Antônio de Souza Lima - C.P.F n. 325.118.176-91, Antônio Gurgel Barreto - C.P.F n. 022.933.233-15, Bernardo Jose de Souza Seixas - C.P.F n. 044.391.122-34, Jacques da Silva Abagli - C.P.F n. 696.938.625-20, Leonor Fernandes de Amorim - C.P.F n. 036.018.112-00, Pedro Francisco do Nascimento Neto - C.P.F n. 387.224.292-04, Maria de Fatima Salvador Lima - C.P.F n. 397.670.439-34, COEXP Comércio e Construção Ltda. - CNPJ n. 34.769.737/0001-95
Assunto: Tomada de Contas Especial - NR. 035/98/PJ/DER-RO - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 164/05 proferida EM 20/07/2005.

Jurisdição: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. OAB/RO 2827, PEDRO Wanderley dos Santos - OAB n. 1461, Telson Monteiro de Souza - OAB n. 1051, Julio Cley Monteiro Resende - OAB n. 1349, Joao Batista Gomes Martins - OAB n. 306-A, Gilberto Piselo do Nascimento - OAB n. 78-B, André Luiz Delgado - OAB n. 1825
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Extinguir o presente processo, sem análise de mérito, ante a ausência de elementos aptos à configuração de dano ao erário, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Nessa oportunidade, considerando as informações trazidas pelo Nobre Relator, verifico que era possível a confrontação entre as informações da 1ª medição e sua vistoria in loco à época das obras, o que, contudo, não foi realizado, e hoje se mostra inviável, como bem fundamentado pelo Relator. Assim, convirjo com o voto apresentado e opino pela extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos válidos para sua continuidade."

8 - Processo n. 04013/14

Responsável: Adilson Vieira Rodrigues - C.P.F n. 277.166.191-87
Assunto: Tomada de Contas Especial - apuração de possível dano ao erário decorrente de multa aplicada pelo CRF/RO, exercício de 2013.
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Julgar Regular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 12, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente de procedimento da mesma natureza instaurado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena para apurar possível dano ao erário resultante de multa aplicada ao Município pelo Conselho Regional de Farmácia do

Estado de Rondônia, em virtude de infringência relacionada à falta de profissional de Farmácia para responder pelo Laboratório do Hospital Municipal de Vilhena, cujo processo administrativo foi encaminhado a esta Corte de Contas por força da Instrução Normativa nº 21/2007 – TCE/RO. Ocorre que o responsável inicialmente requereu parcelamento do débito em doze vezes, por ter pago apenas quatro parcelas foram adotadas medidas visando a cobrança judicial, culminando no pagamento integral do débito. Neste contexto, opino seja a tomada de Contas julgada regular com ressalvas com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, em virtude do pagamento do dano após cobrança judicial, concedendo a baixa de responsabilidade ao Senhor Adilson Vieira Rodrigues, ex-Diretor do Hospital Regional de Vilhena; Determinação ao atual gestor que adote medidas visando prevenir a falha que culminou na aplicação de multa imputada pelo Conselho Regional de Farmácia."

9 - Processo n. 01289/14

Responsáveis: Eva Negretti Domingues - C.P.F n. 369.374.282-00, Nanci Maria Rodrigues da Silva - C.P.F n. 079.376.362-20

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, relativas ao exercício financeiro de 2013, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos:

"Considerando as informações sobre a gestão da SEDAM no exercício de 2013, verifico assistir razão ao relator no sentido de que a irregularidade remanescente, sozinha, não é grave o suficiente para ensejar a aplicação de multa, de forma que as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas e expedidas as recomendações de ajuste de gestão já consignadas no voto do relator."

10 - Processo-e n. 01221/16 (Apenso Processo n. 01773/15)

Responsáveis: Maria Rosilda do Nascimento - C.P.F n. 371.886.232-87, Nivaldo Amorim de Oliveira - C.P.F n. 044.774.482-87, Orlando José de Souza Ramires - C.P.F n. 068.602.494-04

Assunto: Exercício/2015

Jurisdição: Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares com ressalva as Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, exercício de 2015, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "I – sejam julgadas regulares com ressalvas as Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, exercício de 2015, de responsabilidade de Orlando José de Souza Ramires, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas; II – determinado ao atual Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, ou quem lhe substitua legalmente, que adote medidas objetivando a prevenção da reincidência das irregularidades apontadas nestes autos; III – determinado a extração de cópia e o encaminhamento do Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria n. 16/GFA/CGE/2015 (ID 282641, Doc. 04712/16) para conhecimento e deliberação do Conselheiro Relator das Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, exercícios de 2012, 2013 e 2014."

11 - Processo-e n. 02440/15

Responsáveis: Colonia de Pescadores E Aquicultores Z-1 Tenente Santana - CNPJ n. 04.250.569/0001-66, Zelino Mendonça Nobre - C.P.F n. 149.523.862-87, Marina Gomes Veloso - C.P.F n. 560.569.822-20, Anibal de Jesus Rodrigues - C.P.F n. 419.292.922-87

Assunto: Processo Administrativo n. 01.1901.00441-00/11 - Convênio n. 0361/PGE/RO

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos - OAB n. 2844, Daniel Camilo Araripe - OAB n. 2806, Clodoaldo Luiz Rodrigues - OAB n. 2720

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar irregular, a presente Tomada de Contas Especial, com imputação de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando as informações da Unidade Técnica e o quanto

apresentado pelo Exmo. Relator, verifico assistir razão à propositura de julgamento, em razão do que opino também pelo julgamento irregular da tomada de contas especial e aplicação de multas aos responsáveis, na forma sugerida pelo Relator."

12 - Processo n. 04088/11

Responsáveis: Tanany Araly Barbeta - C.P.F n. 251.224.522-53, Mg Assessoria E Planejamento Empresarial Ltda - CNPJ n. 07.227.642/0001-77, Maria Gláucia Linhares Batista Barbosa - C.P.F n. 220.916.532-68, Cleide Maria Lima de Araújo - C.P.F n. 051.568.402-30, Manoel Campos Prestes - C.P.F n. 048.237.022-04, Maria Rodrigues Ribeiro - C.P.F n. 127.498.852-72, Francisco Manuel da Silva - C.P.F n. 113.905.492-91, Daniel Diogo de Araújo Júnior - C.P.F n. 312.976.332-53, Milva Valéria Garbellini e Silva - C.P.F n. 080.436.518-09, Rosecléia de Oliveira Silva - C.P.F n. 243.846.231-00, Maria Angélica Silva Ayres Henrique - C.P.F n. 479.266.272-91, Nair Guimarães Xavier do Carmo - C.P.F n. 271.934.542-34, Sonia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro - C.P.F n. 040.513.338-33, Aparecida Meireles de Souza e Souza - C.P.F n. 256.143.392-72, Vânia Sales da Silva - C.P.F n. 438.045.862-87, Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - Irregularidades em despesas contratadas com a Empresa MG Assessoria Empresarial - Proc. Adm. n. 1601/720/2010 E 1601/3430/2009.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Advogados: Pinheiro & Begnini Advogados Associados - OAB n. 22/98, Waldelino dos Santos Barros - OAB n. 2187, Tanany Araly Barbeta - OAB n. 5582, Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira - OAB n. 5176, Edson de Oliveira Cavalcante - OAB n. 1510, Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante - OAB n. 4120, José Luiz Xavier Filho - OAB n. 2545, José Luiz Xavier - OAB n. 739, Carla Begnini Pinheiro - OAB n. 778, Francisco Alves Pinheiro Filho - OAB n. 568, Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla - OAB n. 4117

Advogado: Tanany Araly Barbeta - OAB n. 5582

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com imputação de débitos, multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, motivada pela Informação n. 107/PGE/2011 da lavra da e. Procuradora do Estado, Drª Terezinha de Jesus Barbosa, para apurar possíveis irregularidades nos pagamentos a empresa especializada em consultoria na área educacional para construção de referenciais curriculares. Roboro o posicionamento técnico que concluiu que após análise de defesa remanesceu Infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/1964, c/c a cláusula primeira do Contrato 137/PGE/2006 (com respectivos aditivos), em razão de pagamentos/recebimentos à EMPR ESA MG ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA, no valor de R\$ 662.000,00 (seiscentos e sessenta e dois mil reais), relativos a fatura contida na NF 414, quando na verdade deveria ter recebido somente R\$ 463.400,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais), correspondente a 70% (setenta por cento) da fatura, vez que os serviços não foram entregues na sua totalidade, causando dano ao erário no valor de R\$ 198.600,00 (cento e noventa e oito mil e seiscentos reais) correspondentes ao percentual de serviços não realizados. Ante o exposto opino seja I – JULGADA IRREGULAR, a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade das Senhoras Irany Freire Bento, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, Tanany Araly Barbeta, e o Senhor Daniel Diogo de Araujo Junior, e a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda, CNPJ n. 07.227.642/0001-77, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "d" da LC n. 154/96, por infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/1964, e cláusula primeira do Contrato 137/PGE/2006 (com respectivos aditivos), em razão de pagamento indevido à Empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda, no valor originário de R\$ 198.600,00 (cento e noventa e oito mil e seiscentos reais) sem a devida prestação dos serviços, conforme exposto nos itens 33, 52, 89 e 97 deste relatório. II – IMPUTADO DÉBITO, solidariamente, às Senhoras Irany Freire Bento, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, Tanany Araly Barbeta, e o Senhor Daniel Diogo de Araujo Junior, e a empresa MG

Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda, CNPJ n. 07.227.642/0001-77 no valor originário de R\$ 198.600,00 (cento e noventa e oito mil e seiscentos reais), o qual deve ser atualizado e acrescido dos juros legais, por infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/1964, e cláusula primeira do Contrato 137/PGE/2006 (com respectivos aditivos), em razão de pagamento à Empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda, sem a devida contraprestação dos serviços; III – APLICADA MULTA as Senhoras Irany Freire Bento, Irany Freire Bento, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, Tanany Araly Barbeta; ao Senhor Daniel Diogo de Araujo Junior, e a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda, CNPJ n. 07.227.642/0001-77, correspondente a 5% correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário atualizado monetariamente, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96".

13 - Processo n. 01441/13

Responsáveis: Rosires de Oliveira Rodrigues - C.P.F n. 312.401.512-68, Rosane Cristofoli - C.P.F n. 258.453.222-00, Gentil Tubiana - C.P.F n. 545.991.139-72, Ivo Pereira Lima - C.P.F n. 084.883.632-49, Daniele Cristofoli Dias - C.P.F n. 009.247.232-03, Wilka Mayara Dourado - C.P.F n. 838.290.082-87, Mirian Alves da Silva - C.P.F n. 729.243.062-72, Vanessa Bandeira Barbosa - C.P.F n. 714.059.842-87, José Nilton Rodrigues da Silva - C.P.F n. 649.295.742-34, Gerson Gomes Gonçalves - C.P.F n. 387.123.422-20, Jailton Lopes da Silva - C.P.F n. 294.648.202-25, Carlos Pereira Lopes - C.P.F n. 466.575.766-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 001/2013.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jarú

Advogado: Leidiane Alves da Silva Lima - OAB n. 7042

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com imputação de débitos, multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

"As informações ora apresentadas demonstram a ocorrência de atos danosos ao erário em razão de condutas ilegais dos responsáveis que, conforme demonstrado pela Unidade Técnica e pelo Relator, o Ministério Público de Contas opina julgamento irregular das contas e imputação de débito a cada um dos agentes que deram causa ao dano, além da multa cabível, em razão do dano e da conduta desidiosa dos responsáveis."

PROCESSOS EXTRAPAUTA

1 - PROCESSO n. 00852/17

Responsável: Mauro de Carvalho - CPF nº 220.095.402-63

Assunto: Concorrência Pública n. 001/2017 - Contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de implementação de Datacenter, conectividade, telefonia, rede, sistemas de áudio e vídeo, segurança e serviços de estrutura de TI.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no Edital de Licitação n. 001/2017/CPL/ALE/RO, publicado no DOeALE/RO n. 155, de 19/09/2017, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Devido ao fato da Assembleia ter adotado as medidas corretivas pugnadas pelo MPC e determinadas pelo Relator, que culminaram na redução do preço estimado em 10,61%, roboro com o entendimento técnico de que não há óbice ao prosseguimento do certame, estando a legalidade do certame condicionada a devida publicidade, uma vez que foram feitas alterações no edital."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 02706/13

Interessados: Armando de Paula Lopes Neto - C.P.F n. 544.858.274-53

Responsável: Antônio Carlos dos Reis - C.P.F n. 886.827.577-53, Petrocard Administradora de Crédito Ltda. - CNPJ n. 08.201.104/0001-76,

Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves - C.P.F n. 015.865.032-86, Shirley Bicalho Moreira - C.P.F n. 008.822.892-41, Mavros Antônio de Resende - C.P.F n. 285.335.998-03, João Ricardo de Souza - C.P.F n. 014.663.889-19, Mário Rodrigues Leite - C.P.F n. 363.080.721-68, Gebrim Abdala Augusto dos Santos - C.P.F n. 720.220.272-72, Florivaldo Alves da Silva - C.P.F n. 661.736.121-00, Marcus David Gomes de Rezende - C.P.F n. 915.436.817-00, Karla Giannina Galvão Fernandes Lima - C.P.F n. 702.726.032-87, Rafael Alves de Oliveira - C.P.F n. 529.995.482-49, Alexandre de Lima Sousa - C.P.F n. 033.212.367-70, Miguel Muniz Loyola Filho - C.P.F n. 183.505.932-53, Marcelo Nascimento Bessa - C.P.F n. 688.038.423-49

Assunto: Auditoria - Ordinária na Superintendência de gestão de suprimento, logística e gastos públicos a fim de aferir a regularidade na execução do contrato n.047/PGE/2012

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator

2 - Processo n. 01299/14 (Apenso Processo n. 03712/14)

Responsáveis: Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54, Gilvan Ramos de Almeida - C.P.F n. 139.461.102-15, Valdenir da Silva - C.P.F n. 403.946.701-91, José Marcus Gomes do Amaral - C.P.F n. 349.145.799-87, Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Emerson Silva Castro - C.P.F n. 348.502.362-00

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Contador: Etel de Souza Junior - C.P.F n. 935.707.838-04

Suspeição: Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator

3 - Processo-e n. 04524/15

Responsáveis: Vagner Sacramento da Silva - C.P.F n. 801.570.092-20, Martinho da Souza Rodrigues - C.P.F n. 315.890.302-49, Glaucimar Fátima Silva Mezzomo - C.P.F n. 675.664.642-72, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Janio Saraiva Vaconcelos - C.P.F n. 596.521.442-15, Natálio Silva dos Santos - C.P.F n. 269.896.112-00, Aldair Waldemar Kerber - C.P.F n. 283.472.009-63, Nizomar Panazzo Ricardo Santos - C.P.F n. 838.880.122-87, Jedeon de Souza Lima - C.P.F n. 269.898.752-91, Almiro Dias da Silva - C.P.F n. 241.967.972-53, Mariley Novaki Lima - C.P.F n. 631.670.182-91

Assunto: Auditoria ordinária - período de janeiro a setembro 2015 - Convertido em tomada de contas especial

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 9min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 26 de setembro de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CONFORME DECISÃO 148/2017-CG

(Remanescente memo. 189/2017-GCBAA)

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às treze horas, foi realizado neste Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, a redistribuição por sorteio do processo remanescente físico de área fim de nº 757/08, informado pelo Gabinete do Conselheiro

Benedito Antonio Alves (memorando 189/2017-GCBAA), aos Conselheiros Substitutos desta egrégia Corte de Contas conforme determinação do Excelentíssimo Conselheiro Corregedor-Geral Paulo Curi Neto, através da Decisão 148/2017-CG, exarada nos autos n.3449/17, Consigno, ainda a presença das Chefes de Gabinetes dos Conselheiros Substitutos, Sabrina Camara do Vale Bezerra, Wanalita Andres Viana da Silva, e de Heriberto Braga Araújo, Assitente de Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, conforme listagem abaixo indicada. E, para constar, eu, Renata Krieger Arioli, diretora deste departamento lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e demais Chefes de Gabinete. Porto Velho, 26 de outubro de 2017.

| Nº | Processo | Categoria | Subcategoria | Jurisdicionado | Unidade | Rel. |
|----|----------|-----------------|---------------|---------------------------------------|---------|------|
| 1 | 00757/08 | Atos de Pessoal | Aposentadoria | Secretaria de Estado de Administração | BAA | OPD |

Sabrina Camara do Vale Bezerra
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Heriberto Braga Araújo
Assistente de Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior

Wanalita Andres Viana da Silva
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Renata Krieger Arioli
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo - DDP